

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 2591/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 1997, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões 1
- * Regulamento (CE) n.º 2592/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que rectifica, com efeitos a 1 de Julho de 1995, os coeficientes de correcção aplicáveis na Irlanda às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias 5
- * Regulamento (CE) n.º 2593/97 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3482/92 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos grandes condensadores electrolíticos originários do Japão 6
- * Regulamento (CE) n.º 2594/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2731/75 que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo rijo 10
- * Regulamento (CE) n.º 2595/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama e fixa os limiares de garantia para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco para a colheita de 1998 11
- * Regulamento (CE) n.º 2596/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que prorroga o prazo previsto no n.º 1 do artigo 149.º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia 12
- * Regulamento (CE) n.º 2597/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite de consumo 13

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2598/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que prorroga o programa destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia — programa <i>Synergy</i>	16
* Regulamento (CE) n.º 2599/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite	17
* Regulamento (CE) n.º 2600/97 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 3094/95 relativo aos auxílios à construção naval	18
* Regulamento (CE) n.º 2601/97 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1997, que institui, para 1998, uma reserva destinada a solucionar casos de excessivo rigor, em aplicação do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho	19
* Regulamento (CE) n.º 2602/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública	20
* Regulamento (CE) n.º 2603/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU)	22
* Regulamento (CE) n.º 2604/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que introduz um sistema de vigilância comunitária prévia das importações de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, originários de determinados países terceiros	28
Regulamento (CE) n.º 2605/97 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	39
Regulamento (CE) n.º 2606/97 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	41
Regulamento (CE) n.º 2607/97 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2389/97, relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar	43
Regulamento (CE) n.º 2608/97 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1997, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar	44
Regulamento (CE) n.º 2609/97 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1997, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	47
Regulamento (CE) n.º 2610/97 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1997, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	52
* Directiva 97/72/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾	55

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

Conselho

97/862/CECA:

- * Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa a determinadas medidas aplicáveis ao Cazaquistão no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA 60

97/863/CE:

- * Decisão do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, relativa à conclusão de um Protocolo Complementar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia no Domínio dos Transportes 62

Protocolo complementar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia no Domínio dos Transportes 63

Comissão

97/864/CE:

- * Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que altera a Decisão 96/304/CE, que estabelece os critérios para a atribuição de rótulo ecológico comunitário a roupa de cama e *T-shirts* (!) 66

97/865/CE:

- * Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do CGA 245 704, do flazassulfurão, do vírus da poliedrose nuclear da *Spodoptera exigua*, do imazossulfurão, da pimetrozina e do sulfossulfurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (!) 67

97/866/CE:

- * Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera a Decisão 97/534/CE relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis (!) 69

Comité das Regiões

- * Decisão do Comité das Regiões de 17 de Setembro de 1997 relativa ao acesso do público aos documentos do Comité das Regiões 70

Rectificações

- * Rectificação das alterações do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (JO L 103 de 19. 4. 1997) 72

- * Rectificação das alterações do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO L 103 de 19. 4. 1997) 72

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CECA, CE, EURATOM) N.º 2591/97 DO CONSELHO
de 18 de Dezembro de 1997**

que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 1997, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades, instituídos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 2192/97 ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 63.º, 64.º, 65.º, 65.º A, 82.º e o anexo XI do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20.º e o artigo 64.º do referido Regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sequência do exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, é oportuno proceder à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias a título do exame anual de 1997;

Considerando que, nos termos do anexo XI do Estatuto, a adaptação anual a título do exercício de 1998 irá dar origem à fixação de novos coeficientes de correcção antes de 31 de Dezembro de 1998, com efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1998;

Considerando que esses novos coeficientes de correcção poderão dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações e das pensões (positivos ou negativos) relativos a um período do exercício de 1998 que tenha já sido objecto de pagamento com base no presente regulamento;

Considerando que é, por isso, conveniente prever, simultaneamente, um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção e uma recuperação dos montantes pagos em excesso em caso de diminuição para o período compreendido entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada para o exercício de 1998;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de os efeitos de uma eventual recuperação se virem a repercutir num período máximo de 12 meses a seguir à data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada para o exercício de 1998,

⁽¹⁾ JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 301 de 5. 11. 1997, p. 5.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a 1 de Julho de 1997:

a) No artigo 66.º do Estatuto, o quadro de vencimentos base mensais é substituído pelo seguinte:

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	433 876	456 924	479 972	503 020	526 068	549 116		
A 2	385 030	407 023	429 016	451 009	473 002	494 995		
A 3/LA 3	318 876	338 113	357 530	376 587	395 824	415 061	434 298	453 535
A 4/LA 4	267 887	282 903	297 919	312 935	327 951	342 967	357 983	372 999
A 5/LA 5	220 863	233 947	247 031	260 115	273 199	286 283	299 367	312 451
A 6/LA 6	190 865	201 279	211 693	222 107	232 521	242 935	253 349	263 763
A 7/LA 7	164 296	172 471	180 646	188 821	196 996	205 171		
A 8/LA 8	145 305	151 165						
B 1	190 865	201 279	211 693	222 107	232 521	242 935	253 349	263 763
B 2	165 369	173 122	180 875	188 628	196 381	204 134	211 887	219 640
B 3	138 709	145 156	151 603	158 050	164 497	170 944	177 391	183 838
B 4	119 972	125 563	131 154	136 745	142 336	147 927	153 518	159 109
B 5	107 240	111 764	116 288	120 812				
C 1	122 368	127 302	132 236	137 170	142 104	147 038	151 972	156 906
C 2	106 434	110 956	115 478	120 000	124 522	129 044	133 566	138 088
C 3	99 284	103 158	107 032	110 906	114 780	118 654	122 528	126 402
C 4	89 710	93 344	96 978	100 612	104 246	107 880	111 514	115 148
C 5	82 717	86 107	89 497	92 887				
D 1	93 484	97 571	101 658	105 745	109 832	113 919	118 006	122 093
D 2	85 238	88 868	92 498	96 128	99 758	103 388	107 018	110 648
D 3	79 333	82 729	86 125	89 521	92 917	96 313	99 709	103 105
D 4	74 802	77 870	80 938	84 006				

- b) — no n.º 1 do artigo 1.º do anexo VII do Estatuto, o montante de 6 425 francos belgas é substituído pelo montante de 6 566 francos belgas,
- no n.º 1 do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, o montante de 8 274 francos belgas é substituído pelo montante de 8 456 francos belgas,
- no segundo período do artigo 69.º do Estatuto e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do anexo VII, o montante de 14 782 francos belgas é substituído pelo montante de 15 107 francos belgas,
- no primeiro parágrafo do artigo 3.º do anexo VII do Estatuto, o montante de 7 394 francos belgas é substituído pelo montante de 7 557 francos belgas.

Artigo 2.º

Com efeitos a 1 de Julho de 1997, o quadro de vencimentos base do artigo 63.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades é substituído pelo seguinte:

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	203 705	228 938	254 171	279 404
	II	147 846	162 252	176 658	191 064
	III	124 241	129 776	135 311	140 846
B	IV	119 350	131 034	142 718	154 402
	V	93 747	99 927	106 107	112 287
C	VI	89 161	94 410	99 659	104 908
	VII	79 802	82 517	85 232	87 947
D	VIII	72 129	76 377	80 625	84 873
	IX	69 462	70 430	71 398	72 366

Artigo 3.º

Com efeitos a 1 de Julho de 1997, o montante do subsídio fixo previsto no artigo 4.º A do anexo VII do Estatuto é fixado em:

- 3 941 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5,
- 6 042 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

Artigo 4.º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1997 são calculadas a partir desta data, com base nos quadros de vencimento mensais previstos no artigo 66.º do Estatuto com a redacção que lhe é dada pela alínea a) do artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Com efeitos a 1 de Julho de 1997, a data de 1 de Julho de 1996 que consta do segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto é substituída pela de 1 de Julho de 1997.

Artigo 6.º

1. Com efeitos a 1 de Julho de 1997, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

Bélgica	100,0
Dinamarca	128,7
Alemanha	109,7
excepto: Bona	101,1
Karlsruhe	98,1
Munique	108,8

Grécia	87,6
Espanha	90,8
França	118,0
Irlanda	104,9
Itália	100,3
excepto: Varese	94,4
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	108,1
Áustria	114,5
Portugal	86,5
Finlândia	117,4
Suécia	116,6
Reino Unido	142,4
excepto: Culham	115,0.

2. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do Estatuto. Os artigos 3.º a 10.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 2175/88 (1) continuam a ser aplicáveis.

3. Nos termos do anexo XI do Estatuto, estes coeficientes de correcção poderão vir a ser alterados antes de 31 de Dezembro de 1998, por regulamento do Conselho que fixe novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Julho de 1998. Na sequência dessa decisão, as instituições procederão, com efeitos retroactivos entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação de 1998, ao ajustamento positivo ou negativo correspondente das remunerações dos funcionários em causa e das pensões pagas aos antigos funcionários e outros titulares de direitos.

(1) JO L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.

Se esse ajustamento retroactivo implicar uma recuperação de montantes pagos em excesso, esta recuperação pode ser feita ao longo de um período máximo de 12 meses subsequente à data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual de 1998.

Artigo 7º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do anexo VII do estatuto é substituída pelo seguinte:

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia
	francos belgas por dia			
A 1 a A 3 e LA 3	2 561	1 207	1 759	1 011
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	2 486	1 126	1 687	880
Outros graus	2 255	1 050	1 451	726

Artigo 8º

Com efeitos a 1 de Julho de 1997, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 ⁽¹⁾, são fixados em 11 423, 17 241, 18 852 e 25 701 francos belgas.

Artigo 9º

Com efeitos a 1 de Julho de 1997, os montantes referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 ⁽²⁾ são sujeitos a um coeficiente de 4,087745.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

⁽¹⁾ JO L 38 de 13. 2. 1976, p. 1. Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1307/87 (JO L 124 de 13. 5. 1987, p. 6) e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1329/97 (JO L 183 de 11. 7. 1997, p. 1).

⁽²⁾ JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2190/97 (JO L 301 de 5. 11. 1997, p. 1).

REGULAMENTO (CE) Nº 2592/97 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1997

que rectifica, com efeitos a 1 de Julho de 1995, os coeficientes de correcção aplicáveis na Irlanda às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2192/97 ⁽²⁾, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º, 65ºA, 82º e o anexo XI do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido Regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Eurostat verificou o processo informático de cálculo dos coeficientes de correcção; que essas verificações evidenciaram desvios em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis na Irlanda com efeitos a 1 de Julho de 1995 e 1 de Julho de 1996;

Considerando que, por conseguinte, os coeficientes de correcção aplicáveis na Irlanda, adoptados pelos Regulamentos (CE, Euratom, CECA) nº 2963/95 ⁽³⁾ e (Euratom, CECA, CE) nº 2485/96 ⁽⁴⁾, devem ser rectificadas com efeitos a 1 de Julho de 1995 e 1 de Julho de 1996,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Com efeitos a 1 de Julho de 1995, o coeficiente de correcção aplicável às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados no país adiante referido é fixado do seguinte modo:

— Irlanda: 89,6.

2. Com efeitos a 1 de Julho de 1996, o coeficiente de correcção aplicável às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados no país adiante referido é fixado do seguinte modo:

— Irlanda: 93,6.

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões dos funcionários e outros agentes na Irlanda são fixados nos termos do nº 1 do artigo 82º do Estatuto com efeitos a 1 de Julho de 1995 e a 1 de Julho de 1996. Os artigos 3º a 10º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2175/88 ⁽⁵⁾ continuam a ser aplicáveis.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 301 de 5. 11. 1997, p. 5.

⁽³⁾ JO L 310 de 22. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2593/97 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3482/92 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos grandes condensadores electrolíticos originários do Japão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾ nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Em Dezembro de 1992, o Conselho, pelo Regulamento (CEE) n.º 3482/92⁽²⁾, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos grandes condensadores electrolíticos de alumínio (a seguir designados «GCEA») originários do Japão. No caso da Rubycon Corporation (a seguir designada «Rubycon»), a taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao produto não desalfandegado, expressa em percentagem do preço líquido franco-fronteira comunitária, foi fixada em 30,1 %. O inquérito que conduziu à instituição destas medidas será designado «inquérito inicial».

2. Pedido de reexame

- (2) Em Setembro de 1996, a Rubycon apresentou um pedido de reexame em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»), tendo alegado ser desnecessário manter em vigor o direito *anti-dumping* para compensar o *dumping* detectado no decurso do inquérito inicial.

3. Inquérito de reexame

- (3) A Comissão decidiu que a Rubycon havia apresentado elementos de prova *prima facie* suficientes para justificar a realização de um reexame interca-

lar. Em 17 de Dezembro de 1996 anunciou, por conseguinte, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, o início de um processo de reexame em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, tendo procedido à abertura de um inquérito.

Uma vez que nenhuma outra parte interessada apresentou elementos de prova suficientes para justificar um inquérito de reexame, o inquérito limitou-se à Rubycon, tendo sido investigados unicamente os aspectos relacionados com o *dumping*.

- (4) A Comissão avisou oficialmente a Rubycon, os representantes dos países exportadores, dois importadores não ligados e o autor da denúncia no inquérito inicial (a seguir designado «FARAD») do início do reexame. Foi facultada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. Foi também concedida às partes que o solicitaram a possibilidade de serem ouvidas pela Comissão.
- (5) O inquérito abrangeu o período decorrente entre 1 de Outubro de 1995 e 30 de Setembro de 1996 (a seguir designado «período de inquérito»). Para efeitos do presente inquérito foi tida em conta a composição da Comunidade na altura do início do reexame.
- (6) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas da Rubycon, do seu importador ligado na Comunidade (a seguir designado «Rubycon UK») e de dois importadores independentes na Comunidade.
- (7) A Comissão recolheu e verificou todas as informações consideradas necessárias à realização dos inquéritos nas instalações das seguintes empresas:
- a) *Produtor/exportador no Japão*
— Rubycon Corporation, Tóquio e Ina;
- b) *Importador ligado ao produtor/exportador*
— Rubycon UK, South Ruislip, Reino Unido.
- c) *Importador não ligado ao produtor/exportador*
— Codico Gesellschaft mbH & Co KG, Viena, Áustria (a seguir designada «Codico»).

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96 (JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1).

⁽²⁾ JO L 353 de 3. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 381 de 17. 12. 1996, p. 7.

Durante as inspecções realizadas nas instalações da Codico, verificou-se que a empresa havia fornecido informações erróneas, tendo-se, nomeadamente, absterido de fazer qualquer referência a um elevado número de operações de importação. Esta e outras lacunas puseram seriamente em dúvida a fiabilidade das informações fornecidas pela empresa e levaram a Comissão a decidir basear as suas conclusões sobre esta empresa nos factos disponíveis em conformidade com o artigo 18º do regulamento de base. A Codico foi devidamente informada deste facto.

Não se considerou necessário proceder a uma inspecção das instalações dos outros importadores devido ao volume relativamente modesto das suas operações de importação de CGEA produzidos pela Rubycon.

- (8) Devido ao volume e complexidade dos dados recolhidos e examinados, o inquérito excedeu o período normal de doze meses previsto no n.º 5 do artigo 11º do regulamento de base.
- (9) As partes foram informadas, por escrito, dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tencionava alterar o Regulamento (CEE) n.º 3482/92. Foram tomadas em consideração as observações apresentadas pelas partes, e, sempre que adequado as conclusões da Comissão foram alteradas para as ter em conta.

B. PRODUTO CONSIDERADO

- (10) Os produtos objecto do direito *anti-dumping* definitivo referido no n.º 1 são os grandes condensadores eléctricos, electrolíticos de alumínio, com um produto CV (capacidade multiplicada pela tensão nominal) entre 18 000 e 310 000 µc (micro-coulombs), de tensão igual ou superior a 160 V, com 16 mm ou mais de diâmetro e 20 mm ou mais de comprimento. O produto é classificado no código NC ex 8532 22 00.

Para efeitos do presente inquérito de reexame, que diz exclusivamente respeito a um dos produtores/exportadores japoneses conhecidos e que se limita a aspectos relacionados com o *dumping*, não foi considerado oportuno alargar a definição de produto similar tal como aconteceu — em virtude dos desenvolvimentos técnicos registados pelo produto considerado — no inquérito relativo às importações de GCEA originários da República da Coreia e de Taiwan⁽¹⁾.

C. DUMPING

1. Observações preliminares

- (11) No inquérito inicial, a margem de *dumping* foi calculada com base nos modelos mais vendidos, que representavam mais de 70 % do total das operações de exportação para a Comunidade. No âmbito do presente inquérito, os cálculos tiveram por conseguinte de se basear igualmente nos modelos mais vendidos, que representam mais de 70 % do volume das exportações.

Nas suas observações sobre as respectivas cartas sobre divulgação dos resultados, a Rubycon e a FARAD alegaram que teria sido mais correcto utilizar uma série de operações diferentes. A Rubycon alegou, nomeadamente, que, em vez das quantidades, se devia ter tido em conta os 70 % do volume das exportações, enquanto a FARAD propôs a utilização de uma série de operações completamente diferentes de modo a evitar o risco de o exportador aumentar apenas os seus preços de exportação para determinados modelos mais vendidos.

O Conselho observou, no entanto, que a Comissão não havia recebido quaisquer informações relativas a uma «alteração das circunstâncias» na acepção do n.º 9 do artigo 11º do regulamento de base, que justificasse a aplicação de um novo método de determinação dos preços de exportação. Decidiu-se por conseguinte, tal como no inquérito inicial, tomar como base os modelos que representam 70 % do volume das exportações da Rubycon.

2. Valor normal

- (12) No que respeita à determinação do valor normal, foi estabelecido uma distinção entre dois tipos de modelos mais vendidos.

No que respeita aos modelos vendidos durante o período de inquérito, no mercado interno japonês, em quantidades suficientes e no decurso de operações comerciais normais, os valores normais foram determinados com base nos preços de venda (com lucro) no mercado interno em conformidade com o n.º 2 e n.º 4 do artigo 2º do regulamento de base.

- (13) Quanto aos outros modelos, não vendidos no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, ou cujo volume de vendas foi considerado insuficiente, os valores normais foram calculados em conformidade com o n.º 3 do artigo 2º do regulamento de base, adicionando ao custo de produção os encargos internos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais acrescidos de um lucro razoável, calculados com

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1384/94 (JO L 152 de 18. 6. 1994, p. 1) que confirma o Regulamento (CE) n.º 371/94 (JO L 48 de 19. 2. 1994, p. 10).

base na margem de lucro média ponderada das vendas de GCEA (com lucro) da Rubycon no mercado interno. O custo de produção comunicado pela Rubycon foi corrigido, uma vez que se verificou que a empresa não havia fornecido o preço de aquisição real de um determinado componente utilizado na produção de GCEA por produtores independentes.

3. Preços de exportação

- (14) No que respeita à determinação do preço de exportação, foi estabelecida uma distinção entre as vendas efectuadas às partesligadas e independentes na Comunidade.

Em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, os preços de exportação das vendas a empresas independentes forma determinados com base nos preços efectivamente pagos pelos produtos vendidos para exportação na Comunidade.

- (15) No caso das vendas para exportação à Rubycon UK, o importador ligado, os preços de exportação foram calculados com base nos preços de revenda ao primeiro comprador independente, devidamente ajustados de modo a ter em conta os custos efectivamente incorridos entre a importação e a revenda. Procedeu-se igualmente a um ajustamento para uma margem de lucro de 5 %, considerada como uma percentagem razoável, e que foi também utilizada no inquérito inicial em conformidade com o n.º 9 do artigo 11.º do regulamento de base. No que respeita à margem de lucro, verificou-se não ser possível utilizar os dados recebidos dos dois importadores que se deram a conhecer no decurso do presente inquérito uma vez que um deles não havia cooperado e o outro não revende o produto em questão.

- (16) Para determinar os preços de exportação à saída da fábrica, em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, e uma vez que não foram fornecidos, no decurso do inquérito, elementos de prova suficientes de que os direitos *anti-dumping* estivessem devidamente repercutidos nos preços de venda posteriores dos clientes da Rubycon UK na Comunidade, forma deduzidos, como custos, os direitos *anti-dumping* pagos na importação.

- (17) Observou-se por último que parte dos produtos da Rubycon eram vendidos a clientes na Comunidade cujos produtos estavam sujeitos a um regime de aperfeiçoamento activo. Durante o cálculo do preço de exportação da Rubycon foram tomadas em conta estas exportações efectuadas no âmbito de um regime de aperfeiçoamento activo. A Rubycon contestou esta abordagem.

Referiu-se, a este propósito, que o exportador não sabe necessariamente, para cada uma das operações,

se os seus clientes introduzem posteriormente em livre prática os produtos sujeitos a aperfeiçoamento activo ou se os produtos acabados contendo GCEA da Rubycon são reimportados mais tarde na Comunidade.

Para além disso, as vendas de GCEA a empresas que utilizam o aperfeiçoamento activo podem facilmente contribuir para o prejuízo dos produtores comunitários uma vez que reduzem o número de mercados ao seu dispor. Isto não é incompatível com o artigo 552.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão⁽¹⁾ que incluiu as disposições relativas às operações de aperfeiçoamento activo em conformidade com o código aduaneiro comunitário. Verificou-se, nomeadamente, que as «condições económicas» a satisfazer para efeitos da concessão de uma autorização de aperfeiçoamento activo podem, num número significativo de casos, ser satisfeitas sem verificar (de forma aprofundada) se as mercadorias comparáveis são efectivamente produzidas na Comunidade. De referir igualmente que, não obstante um pedido que lhe havia sido endereçado pela Comissão, a Rubycon não forneceu informações suficientes que demonstrassem por que motivo esta empresa ou os seus clientes não haviam recebido a respectiva autorização. Não se pode, por conseguinte, excluir a hipótese de que no presente caso, os produtores comunitários tenham sido privados de oportunidades de vendas que de outra forma estaria ao seu alcance.

Por último, observou-se que a inclusão das operações de exportação relativas ao aperfeiçoamento activo está em conformidade com o regulamento de base que prevê, no n.º 2 do seu artigo 1.º, que um produto é objecto de *dumping* «se o seu preço de exportação para a Comunidade» (e não a sua introdução em livre prática na Comunidade) for inferior ao seu valor normal.

O Conselho concluiu, por conseguinte, que se justifica, para efeitos do presente inquérito, a inclusão das operações de exportação relativas ao aperfeiçoamento activo.

4. Comparação

- (18) Os valores normais foram comparados com os preços de exportação à saída da fábrica. Quanto às diferenças inerentes às condições de venda, foram concedidos ajustamentos no que respeita às condições de entrega e pagamento, na acepção do n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/97 (JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 31.)

- (19) Os pedidos de ajustamento dos salários dos vendedores e das despesas de publicidade não puderam ser satisfeitos uma vez que não se demonstrou que tais aspectos afectassem a comparabilidade do valor normal e do preço de exportação.

5. Margem de *dumping*

- (20) A comparação da média ponderada dos valores normais e da média ponderada dos preços de exportação demonstrou a existência de *dumping*. A média ponderada da margem de *dumping*, expressa em percentagem do preço franco-fronteira comunitária é a seguinte:

— Rubycon: 4,2 %.

D. NOVO NÍVEL DO DIREITO

- (21) A margem de *dumping* estabelecida no presente reexame é inferior à margem de *dumping* do inquérito inicial, na qual se baseava a taxa do direito. Uma vez que não foram recebidas quaisquer indicações claras que demonstrassem a ocorrência de *dumping* a um nível mais elevado após a

conclusão do reexame, o Conselho concluiu que o Regulamento (CEE) n.º 3482/92 devia ser alterado no que respeita à Rubycon Corporation, Ina Nagano. A nova taxa do direito eleva-se a 4,2 %.

- (22) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, o presente reexame não afecta a data de expiração do Regulamento (CEE) n.º 3482/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3482/92 é alterado do seguinte modo:

Na coluna relativa à taxa do direito, o montante «30,1 %», relativo à Rubycon Corporation, Ina Nagano, é substituído por «4,2 %».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

REGULAMENTO (CE) Nº 2594/97 DO CONSELHO**de 18 de Dezembro de 1997****que altera o Regulamento (CEE) nº 2731/75 que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo rijo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho ⁽³⁾ dispõe, no seu anexo, que os grãos de cevada que passem por um crivo de fendas de 2,2 mm são considerados grãos engelhados, pelo que, não sendo cereais de base de qualidade irrepreensível, não são aceites para efeitos de intervenção;

Considerando que, por razões climáticas, as variedades de cevada cultivadas na Finlândia e na Suécia produzem grãos mais pequenos que as cultivadas no resto da Comunidade; que, no entanto, essa cevada é de boa qualidade; que, para atender a esta situação, a Comissão previu, com base no artigo 149º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, uma derrogação temporária da exigência de dimensão mínima dos grãos de cevada para as compras de intervenção na Finlândia e na Suécia; que por força desse artigo, esta derrogação apenas poderá ser aplicável até 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que, para permitir aos produtores destes dois Estados-membros continuarem a beneficiar do apoio proporcionado pela intervenção, é conveniente prever a possibilidade de derrogar a definição de grãos de cevada engelhados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2731/75 deve ser alterado nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2731/75, à alínea a) é aditada a seguinte frase:

«Todavia, no âmbito da tomada a cargo de cevada pelos organismos de intervenção na Finlândia e na Suécia, pode ser prevista uma derrogação da definição de grãos engelhados, nos termos do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

⁽¹⁾ Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 337 de 7. 11. 1997, p. 51.

⁽³⁾ JO L 281 de 29. 10. 1975, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2054/93 (JO L 187 de 29. 7. 1993, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 2595/97 DO CONSELHO**de 18 de Dezembro de 1997****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama e fixa os limiares de garantia para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco para a colheita de 1998**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que o artigo 26.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽⁴⁾, estatui que a Comissão deve apresentar ao Conselho propostas relativas aos regimes de prémios e de quotas por que se regula a organização comum de mercado do tabaco em rama;

Considerando que é conveniente prorrogar até à colheita de 1998 a aplicação do regime em vigor desde a colheita de 1993, a fim de permitir a execução de uma profunda reforma da organização comum de mercado no sector do tabaco em rama a partir da colheita de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2075/92 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

F. BODEN

1. No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É instituído um regime de prémios aplicável a partir da colheita de 1993 e até à colheita de 1998, com um montante único para todas as variedades de tabaco pertencentes ao mesmo grupo.»

2. No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para garantir a observância dos limiares de garantia, estabelece-se, para as colheitas de 1995 a 1998, um regime de quotas de produção.»

*Artigo 2.º*Na colheita de 1998 são aplicáveis os limiares de garantia previstos nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 por grupo de variedades e por Estado-membro, fixados pelo Regulamento (CE) n.º 415/96 ⁽⁵⁾ para as colheitas de 1996 e 1997.*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO C 350 de 19. 11. 1997, p. 25.⁽²⁾ Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).⁽³⁾ Parecer emitido em 10 de Dezembro de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).⁽⁴⁾ JO L 215 de 30. 7. 1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2444/96 (JO L 333 de 21. 12. 1996, p. 40).⁽⁵⁾ JO L 59 de 8. 3. 1996, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2596/97 DO CONSELHO
de 18 de Dezembro de 1997
que prorroga o prazo previsto no n.º 1 do artigo 149.º do Acto de Adesão da
Áustria, da Finlândia e da Suécia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 149.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que no n.º 1 do artigo 149.º do Acto de Adesão de 1994, se fixou um prazo durante o qual podem ser tomadas medidas transitórias para facilitar a passagem do regime existente na Áustria, na Finlândia e na Suécia, aquando da adesão, para o regime decorrente da aplicação da organização comum de mercado, nas condições definidas no referido acto, nomeadamente para fazer face às dificuldades sensíveis de aplicação do novo regime na data prevista; que esse prazo termina em 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que, em determinados sectores, essas dificuldades não podem ser superadas na data prevista; que é, por conseguinte, indicado recorrer à possibilidade, prevista no referido acto, de prorrogar o prazo em causa; que é conveniente prorrogá-lo por um ano,

Considerando que, no sector do leite e dos produtos lácteos, os requisitos relativos ao teor de matéria gorda do

leite destinado ao consumo humano causam ainda dificuldades na Finlândia e na Suécia; que essas dificuldades não poderão ser superadas até 31 de Dezembro de 1998; que é necessário, por conseguinte, recorrer à possibilidade, prevista no referido acto, de prorrogar o prazo em causa por dois anos neste caso específico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O prazo referido no n.º 1 do artigo 149.º do Acto de Adesão de 1994 é prorrogado até 31 de Dezembro de 1998.

Todavia, este prazo é prorrogado até 31 de Dezembro de 1999 no que diz respeito aos requisitos relativos ao teor de matéria gorda do leite destinado ao consumo humano produzido na Finlândia e na Suécia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

⁽¹⁾ JO C 352 de 20. 11. 1997, p. 11.

⁽²⁾ Parecer emitido em 17 de Dezembro de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

REGULAMENTO (CE) Nº 2597/97 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1997

que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite de consumo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, de 29 de Junho de 1971, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite destinado ao consumo humano ⁽⁴⁾, tem por objectivo desenvolver o mais possível o mercado dos produtos do código NC 0401 através da garantia da qualidade e da adequação às necessidades e aos desejos dos consumidores; que o estabelecimento de normas de comercialização para os produtos lácteos em questão contribui para a estabilidade do mercado e, portanto, para um nível de vida equitativo da população agrícola; que, consequentemente, interessa tanto aos produtores de leite como aos consumidores manter a referida regulamentação;

Considerando que, tanto para beneficiar da experiência adquirida na matéria como, numa perspectiva de simplificação e de clarificação, para melhor garantir a segurança jurídica dos interessados, é conveniente proceder a determinadas adaptações do referido regulamento e reunir as disposições do mesmo num novo regulamento;

Considerando que, para responder aos desejos dos consumidores, que atribuem uma importância crescente aos aspectos nutricionais das proteínas do leite, é conveniente assegurar que o teor natural de proteínas do leite não seja de forma alguma reduzido e ainda autorizar o enriquecimento do leite de consumo com proteínas derivadas do leite, sais minerais ou vitaminas ou a redução do seu teor de lactose;

Considerando que o ponto 9 do artigo 5º da Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que

adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽⁵⁾, estabelece determinadas exigências relativas à composição do leite de consumo; que, por uma questão de coerência, é conveniente incluir essas disposições na regulamentação relativa às normas de comercialização, procedendo, no entanto, a algumas adaptações, para ter em conta a experiência adquirida na matéria;

Considerando que são aplicáveis a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽⁶⁾, e a Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios ⁽⁷⁾;

Considerando que, para assegurar a coerência do regime, é necessário sujeitar os produtos importados de países terceiros a exigências equivalentes;

Considerando que é necessário prever que os Estados-membros definam os controlos e as sanções apropriados para os casos de infracção ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece normas para os produtos do código NC 0401 destinados ao consumo humano na Comunidade, sem prejuízo das exigências relativas à protecção da saúde pública.
2. Na aceção do presente regulamento, entende-se por:
 - a) Leite: o produto proveniente da ordenha de uma ou mais vacas;
 - b) Leite de consumo: os produtos indicados no artigo 3º que se destinem a ser fornecidos como tal ao consumidor;

⁽¹⁾ JO C 267 de 3. 9. 1997, p. 93.⁽²⁾ JO C 339 de 10. 11. 1997.⁽³⁾ Parecer emitido em 29 de Outubro de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽⁴⁾ JO L 148 de 3. 7. 1971, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2138/92 (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 6).⁽⁵⁾ JO L 268 de 14. 9. 1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE (JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 10).⁽⁶⁾ JO L 33 de 8. 2. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE (JO L 43 de 14. 2. 1997, p. 21).⁽⁷⁾ JO L 276 de 6. 10. 1990, p. 40.

- c) Teor de matéria gorda: a relação, em massa, das partes de matéria gorda do leite para 100 partes do leite em questão;
- d) Teor de matéria proteica: a relação, em massa, das partes proteicas do leite para 100 partes do leite em questão, obtida multiplicando por 6,38 o teor total do azoto do leite expresso em percentagem em massa.

Artigo 2º

1. Só o leite que satisfaça as exigências estabelecidas para o leite de consumo pode ser fornecido ou cedido sem transformação ao consumidor final, seja directamente, seja por intermédio de restaurantes, hospitais, cantinas ou outras colectividades similares.

2. As denominações de venda do leite de consumo são as indicadas no artigo 3º são reservadas aos produtos definidos nesse artigo, sem prejuízo da sua utilização em denominações compostas.

3. Os Estados-membros adoptarão medidas tendentes a informar o consumidor da natureza ou da composição dos produtos sempre que a omissão dessa informação possa confundir o consumidor.

Artigo 3º

1. São considerados leite de consumo os seguintes produtos:

- a) Leite cru: leite que não tenha sido aquecido a mais de 40 °C, nem tenha sofrido nenhum tratamento de efeito equivalente;
- b) Leite gordo: leite tratado termicamente que, no que se refere ao teor de matéria gorda, corresponda a uma das seguintes descrições:

— leite gordo standardizado: leite com um teor mínimo de matéria gorda de 3,50 % (m/m). Os Estados-membros podem, no entanto, prever uma categoria suplementar de leite inteiro cujo teor de matéria gorda seja igual ou superior a 4,00 % (m/m),

— leite gordo não standardizado: leite cujo teor de matéria gorda não tenha sido modificado desde a fase da ordenha, seja por adição ou eliminação de matéria gorda láctea, seja por mistura com leite cujo teor natural de matéria gorda tenha sido modificado. O teor de matéria gorda não pode, no entanto, ser inferior a 3,50 % (m/m);

c) Leite meio-gordo: leite tratado termicamente cujo teor de matéria gorda tenha sido reduzido para um valor compreendido entre um mínimo de 1,50 % (m/m) e um máximo de 1,80 % (m/m);

d) Leite magro: leite tratado termicamente cujo teor de matéria gorda tenha sido reduzido para um valor não superior a 0,50 % (m/m).

2. Sem prejuízo do nº 1, alínea b), segundo travessão, só são autorizados:

a) A fim de respeitar os teores de matéria gorda prescritos para o leite de consumo, a modificação do teor natural de matéria gorda do leite por eliminação ou adição de nata ou por adição do leite gordo, meio-gordo ou magro;

b) O enriquecimento do leite em proteínas derivadas do leite, sais minerais ou vitaminas;

c) A redução do teor de lactose pela conversão desta em glicose e galactose.

As modificações da composição do leite previstas nas alíneas b) e c) só são admitidas se forem indicadas na embalagem do produto de modo claramente visível e legível e de maneira indelével. Contudo, esta indicação não exime de obrigatoriedade da rotulagem nutricional prevista pela Directiva 90/496/CEE. Em caso de enriquecimento proteico, o teor de proteínas do leite enriquecido deve ser igual ou superior a 3,8 % (m/m).

Contudo, o Estado-membro pode limitar ou proibir as modificações da composição do leite previstas nas alíneas b) e c).

Artigo 4º

O leite de consumo deve satisfazer as seguintes exigências:

a) Ter um ponto de congelação próximo do ponto de congelação médio determinado para o leite cru na zona de origem da recolha;

b) Ter uma massa igual ou superior a 1 028 gramas por litro, no caso de leite com 3,5 % (m/m) de matéria gorda a 20 °C, ou o equivalente por litro, no caso de leite com um teor de matéria gorda diferente;

c) Conter um mínimo de 2,9 % (m/m) de matéria proteica, no caso de leite com 3,5 % (m/m) de matéria gorda, ou uma concentração equivalente, no caso de leite com um teor de matéria gorda diferente;

d) Ter um teor de resíduo seco isento de matéria gorda igual ou superior a 8,50 % (m/m) no caso de leite com 3,5 % (m/m) de matéria gorda, ou uma percentagem equivalente, no caso de leite com um teor de matéria gorda diferente;

Artigo 5.º

Os produtos importados na Comunidade e destinados a ser vendidos como leite de consumo devem obedecer ao disposto no presente regulamento.

Artigo 6.º

É aplicável o disposto na Directiva 79/112/CEE, nomeadamente no que se refere às disposições nacionais relativas à rotulagem do leite de consumo.

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para garantir o controlo da aplicação do presente regulamento, sancionar as infracções, prevenir e reprimir as fraudes.

Essas medidas, e as suas eventuais alterações, serão comunicadas à Comissão no mês seguinte à sua adopção.

2. A Comissão adoptará as regras de execução do presente regulamento segundo o procedimento referido no artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Julho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾.

Artigo 8.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1411/71.

Todas as remissões para o Regulamento (CEE) n.º 1411/71 devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998. Contudo, o disposto no artigo 4.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 (JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21).

REGULAMENTO (CE) Nº 2598/97 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1997

que prorroga o programa destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia — programa *Synergy*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o Regulamento (CE) nº 701/97 do Conselho, de 14 de Abril de 1997, que adopta um programa destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia — programa *Synergy* (3), nomeadamente o seu artigo 3º, prevê o início da execução do programa *Synergy* para 1 de Janeiro de 1997 e o seu termo para 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que a comunicação da Comissão intitulada «Panorâmica geral da política e das acções no domínio da energia» conclui ser necessário um esforço para melhorar a transparência da política energética comunitária e constitui um primeiro passo no sentido da proposta de um programa quadro para a energia;

Considerando que é necessário prorrogar a título transitório o programa *Synergy* por um ano, enquanto se aguarda a sua inserção no novo programa-quadro para a energia;

Considerando que este regulamento inclui um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da

Comissão, de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos (4), sem que isso interfira com as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes para além dos previstos no artigo 235º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. O programa *Synergy* é prorrogado por um ano a partir de 1 de Janeiro de 1998 até 31 de Dezembro de 1998.

2. O montante de referência financeira para a execução do presente programa será de 5 milhões de ecus. A dotação será autorizada pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

F. BODEN

(1) JO C 337 de 7. 11. 1997, p. 57.

(2) Parecer emitido em 4 de Dezembro de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(3) JO L 104 de 22. 4. 1997, p. 1.

(4) JO C 293 de 8. 11. 1995, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 2599/97 DO CONSELHO
de 18 de Dezembro de 1997
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2262/84 que prevê medidas especiais no
sector do azeite

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, de acordo com o n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2262/84 ⁽³⁾, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará, antes de 1 de Janeiro de 1998, o método de financiamento das despesas efectivas do serviço a partir da campanha de 1998/1999;

Considerando que os trabalhos habitualmente confiados ao serviço devem ser realizados durante a campanha de 1998/1999; que, em consequência, é conveniente prever uma participação comunitária nas despesas do serviço relativas a esse período, para lhe assegurar um funcionamento eficaz e regular no quadro da autonomia administrativa revista pelo Regulamento (CEE) n.º 2262/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2262/84, os dois últimos parágrafos do n.º 5 passam a ter a seguinte redacção:

«No que respeita à campanha de 1998/1999, 50 % das despesas efectivas do serviço serão cobertas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias.

A Comissão examinará, antes de 1 de Outubro de 1998, a necessidade de manter a participação comunitária nas despesas do serviço e, se for caso disso, apresentará uma proposta ao Conselho. O Conselho deliberará, antes de 1 de Janeiro de 1999, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, quanto ao eventual financiamento das despesas em questão.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

⁽¹⁾ JO C 343 de 13. 11. 1997, p. 16.

⁽²⁾ Parecer emitido em 17 de Dezembro de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽³⁾ JO L 208 de 3. 8. 1984, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 533/97 (JO L 83 de 25. 3. 1997, p. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 2600/97 DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 1997
que altera o Regulamento (CE) n.º 3094/95 relativo aos auxílios à construção naval

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n.º 3, alínea e), do seu artigo 92.º e os seus artigos 94.º e 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que ainda não entrou em vigor um acordo relativo às condições normais de concorrência na indústria da construção e reparação naval comercial concluído entre a Comunidade Europeia e certos países terceiros (2) no âmbito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);

Considerando que, em consequência, o Regulamento (CE) n.º 3094/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo aos auxílios à construção naval (3), ainda não produziu efeitos;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 3094/95, as regras adequadas da Directiva 90/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa aos auxílios à construção naval (4), continuam a aplicar-se provisoriamente enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo OCDE e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que, atendendo às incertezas ainda existentes quanto à entrada em vigor do Acordo OCDE, que

pode ainda ser adiada para além de 31 de Dezembro de 1997, o Conselho necessita de tomar medidas apropriadas, enquanto se aguarda a tomada de decisões relativamente a um eventual novo regime aplicável aos auxílios à construção naval;

Considerando que, por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 3094/95 deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 3094/95 o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Enquanto se aguarda a entrada em vigor do referido acordo, são aplicáveis as disposições adequadas da Directiva 90/684/CEE até que o acordo entre em vigor e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1998.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

(1) Parecer emitido em 17 de Dezembro de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(2) JO C 375 de 30. 12. 1994, p. 3.

(3) JO L 332 de 31. 12. 1995, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1904/96 (JO L 251 de 3. 10. 1996, p. 5).

(4) JO L 380 de 31. 12. 1990, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 2601/97 DA COMISSÃO**de 17 de Dezembro de 1997****que institui, para 1998, uma reserva destinada a solucionar casos de excessivo rigor, em aplicação do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 18.º e 30.º,

Considerando que, no seu acórdão de 26 de Novembro de 1996 no processo C 68/95, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 autoriza e, consoante as circunstâncias, impõe que a Comissão regulamente as situações especialmente difíceis devidas ao facto de os importadores de bananas de países terceiros ou de bananas não tradicionais ACP encontrarem dificuldades que ameaçam a sua sobrevivência quando, com base nos anos de referência que devem ser tomados em consideração por força do n.º 2 do artigo 19.º do mesmo regulamento, lhes foi atribuído um contingente excepcionalmente pequeno, na hipótese de essas dificuldades serem inerentes à transição dos regimes nacionais existentes antes da entrada em vigor do regulamento para a organização comum de mercado e não serem devidas a falta de diligência dos operadores em causa;

Considerando que, na sequência desse acórdão, um certo número de operadores apresentou à Comissão pedidos de atribuições complementares, invocando casos de excessivo rigor; que, para que possa ser dado seguimento favorável

aos pedidos que se afigurem justificados tendo em conta os princípios enunciados pelo Tribunal de Justiça, é conveniente criar uma reserva a imputar, ulteriormente, no volume do contingente pautal para a importação de bananas de países terceiros e não tradicionais ACP disponível, em aplicação do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 404/93, para 1998; que, atendendo aos pedidos apresentados à Comissão, parece justificar-se a reserva de uma quantidade de 20 000 toneladas;

Considerando que o Comité de Gestão das Bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É instituída uma reserva de 20 000 toneladas para permitir a adopção de medidas específicas, em aplicação do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 404/93, destinadas a solucionar casos de excessivo rigor que afectaram alguns operadores na sequência da entrada em vigor da organização comum de mercado no sector das bananas. Esta reserva será imputada ao volume do contingente pautal para a importação de bananas de países terceiros e não tradicionais ACP disponível para 1998 em aplicação do artigo 18.º do regulamento supramencionado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

REGULAMENTO (CE) N.º 2602/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68, do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2321/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1956/97⁽⁴⁾, definiu, nomeadamente, as condições de elegibilidade que os produtos adquiridos em intervenção devem cumprir; que serão tomadas medidas especiais em relação aos bovinos com mais de trinta meses criados no Reino Unido; que essas medidas consistem no abate e na destruição consecutiva das carcaças desses animais; que, em consequência, não é possível admitir em intervenção pública os animais castrados de idade superior ao referido limite;

Considerando que, a título excepcional, não era aplicável o peso máximo previsto no n.º 2, alínea h), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93; que é conveniente voltar progressivamente ao limite de peso inicialmente previsto;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 prevê a compra em intervenção pública das carcaças de bovinos da qualidade O3 na Irlanda, mas não na Irlanda do Norte; que, para evitar desvios de tráfico susceptíveis de perturbar o mercado da carne de bovino nessa parte da Comunidade, é necessário prever que a referida qualidade seja igualmente elegível na Irlanda do Norte;

Considerando que, na sequência da proibição de qualquer utilização de matérias de risco especificadas, é conveniente manter temporariamente o montante revisto do acréscimo aplicável ao preço médio do mercado e que serve para definir o preço máximo de compra;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2456/93 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2, alínea g), do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«g) Não provenham, no caso de compras de intervenção no Reino Unido, de animais criados naquele Estado-membro, com idade superior a trinta meses».

2. No n.º 2, alínea h), do artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, para os concursos abertos no primeiro semestre de 1998, o peso das carcaças referidas na disposição acima não pode ser superior a 350 kg».

3. Ao n.º 1, do artigo 14.º é aditado o parágrafo seguinte:

«No entanto, em relação aos concursos abertos durante o primeiro semestre de 1998:

a) O montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado referido na primeira frase do parágrafo precedente será de 14 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça;

b) O montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado referido na segunda frase do parágrafo precedente será de 7 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça».

4. No anexo III a parte «United Kingdom, B. Northern Ireland» é substituída pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO L 322 de 25. 11. 1997, p. 25.⁽³⁾ JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.⁽⁴⁾ JO L 276 de 9. 10. 1997, p. 34.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

UNITED KINGDOM

B. Northern Ireland

- Category C, class U3
 - Category C, class U4
 - Category C, class R3
 - Category C, class R4
 - Category C, class O3
-

REGULAMENTO (CE) Nº 2603/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/803/CE ⁽²⁾, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 108ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 619/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1161/97 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, pela sua Decisão 97/803/CE, o Conselho adaptou o regime de importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos (PTU); que o novo artigo 108ºA prevê que a acumulação de origem ACP-PTU referida no artigo 6º do anexo II da Decisão 91/482/CEE acima citada é admitida no âmbito de um volume global anual de 160 000 toneladas, expressas em equivalente arroz descascado, que inclui o contingente pautal de arroz originário dos Estados ACP previsto na quarta Convenção de Lomé; que as importações dos PTU podem atingir o nível do volume acima referido na medida em que os Estados ACP não utilizem efectivamente as suas possibilidades de exportação directa no âmbito do contingente pautal acima referido; que em Janeiro de cada ano é atribuída aos PTU uma emissão inicial de certificados de importação para uma quantidade de 35 000 toneladas, expressas em equivalente de arroz descascado;

Considerando que, para garantir uma gestão equilibrada do mercado do arroz comunitário, a emissão dos certifi-

cados de importação é escalonada ao longo do ano por vários períodos;

Considerando que para a gestão deste regime de acumulação é oportuno adoptar num texto único as normas aplicáveis à importação de arroz das origens ACP e PTU; que, por conseguinte, é conveniente retomar as disposições adequadas adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 999/90 da Comissão, de 20 de Abril de 1990, que estabelece normas de execução para as importações de arroz originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1407/97 ⁽⁸⁾, e revogar esse regulamento; que, em especial, devem ser retomadas as disposições relativas às reduções dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação e as relativas à cobrança de um direito de exportação pelo país exportador;

Considerando que é oportuno que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998; que, por conseguinte, há que revogar o Regulamento (CE) nº 2352/97 da Comissão, de 27 de Novembro de 1997, que institui medidas específicas para a importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos ⁽⁹⁾;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 108ºA da Decisão 91/482/CEE, o presente regulamento estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU).

TÍTULO I

Importação de arroz originário dos Estados ACP*Artigo 2º*

1. No âmbito da quantidade de 125 000 toneladas, expressa em arroz descascado, de arroz dos códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30, fixada no nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90,

⁽¹⁾ JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 329 de 29. 11. 1997, p. 50.

⁽³⁾ JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 10. 4. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁶⁾ JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 101 de 21. 4. 1990, p. 20.

⁽⁸⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 13.

⁽⁹⁾ JO L 326 de 28. 11. 1997, p. 21.

os certificados para a importação com redução dos direitos aduaneiros serão emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções:

Janeiro:	41 668 toneladas,
Maior:	41 666 toneladas,
Setembro:	41 666 toneladas.

2. Sem prejuízo do artigo 7º as quantidades relativamente às quais não forem solicitados certificados a título da primeira ou da segunda fracções transitarão para a fracção seguinte.

Relativamente às quantidades para as quais não forem solicitados certificados de importação a título da fracção de Setembro, podem ser solicitados certificados de importação a título de uma fracção complementar de Outubro, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8º.

Artigo 3º

1. No âmbito da quantidade de 20 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00, fixada no n.º 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90, os certificados de importação com redução dos direitos aduaneiros serão emitidos, de acordo com as seguintes fracções:

Janeiro:	10 000 toneladas,
Maior:	10 000 toneladas,
Setembro:	—.

2. As quantidades relativamente às quais não forem solicitados certificados a título da primeira ou da segunda fracções transitarão para a fracção seguinte.

Relativamente às quantidades para as quais não forem solicitados certificados de importação a título da fracção de Setembro, podem ser solicitados certificados de importação a título de uma fracção complementar de Outubro, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8º.

Artigo 4º

Os montantes dos direitos aduaneiros serão determinados semanalmente, mas serão fixados todas as duas semanas pela Comissão com base nos seguintes critérios:

- o direito aplicável à importação de arroz *paddy* dos códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98 é igual aos direitos aduaneiros fixados na pauta aduaneira comum, diminuídos de 50 % e do montante de 4,34 ecus,
- o direito aplicável à importação de arroz descascado do código NC 1006 20 é igual ao direito fixado em conformidade com o n.º 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho (1), diminuído de 50 % e do montante de 4,34 ecus,
- o direito aplicável à importação de arroz branqueado do código NC 1006 30 é igual ao direito fixado em

conformidade com o n.º 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, diminuído do montante de 16,78 ecus, seguidamente diminuído de 50 % e do montante de 6,52 ecus,

- o direito aplicável à importação de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 é igual ao direito fixado na pauta aduaneira comum diminuído de 50 % e do montante de 3,62 ecus.

Artigo 5º

1. O disposto no artigo 4º é aplicável exclusivamente às importações de arroz relativamente às quais tenha sido cobrado pelo país exportador o montante do direito de exportação correspondente à diferença entre os direitos aduaneiros aplicáveis à importação de arroz proveniente dos países terceiros e os montantes referidos no artigo 4º.

2. A prova de que tal montante foi cobrado é feita pela aposição pelas autoridades aduaneiras do país exportador de uma das seguintes menções, na rubrica «observações» do certificado de circulação das mercadorias EUR.1:

Montante em moeda nacional:

- Tasa especial percibida a la exportacion del arroz
- Særafgift, der opkræves ved eksport af ris
- Bei der Ausfuhr von Reis erhobene Sonderabgabe
- Ειδικός φόρος που εισπράττεται κατά την εξαγωγή του ρυζιού
- Special charge collected on export of rice
- Taxe spéciale perçue à l'exportation du riz
- Tassa speciale riscossa all'exportazione del riso
- Bij uitvoer van de rijst opgelegde bijzondere heffing
- Direito especial cobrado na exportação do arroz
- Riisin viennin yhteydessä perittävä erityismaksu
- Särskild avgift för risexport

(Assinatura e carimbo da instância).

3. Caso o direito cobrado pelo país exportador seja inferior à diminuição resultante do artigo 4º, a diminuição será limitada ao montante cobrado.

4. Se o montante do direito de exportação cobrado vier expresso numa moeda diferente da do Estado-membro importador, a taxa de conversão a utilizar para a determinação do montante do direito efectivamente cobrado será a taxa registada no ou nos mercados de câmbio mais representativos desse Estado-membro no dia da pré-fixação do direitos aduaneiro.

5. O direito de importação é o aplicável no dia da apresentação do pedido de certificado. Esse montante é ajustado em função da diferença entre o preço de intervenção válido no mês do pedido de certificado e o preço válido aquando da introdução em livre prática, sendo essa diferença majorada, se for caso disso, de:

(1) JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

- 80 % no caso do arroz *indica* descascado,
- 163 % no caso do arroz *indica* branqueado,
- 88 % no caso do arroz *japonica* descascado,
- 167 % no caso do arroz *japonica* branqueado.

Consideram-se arroz indica e arroz japonica os referidos no artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão (1).

TÍTULO II

Importação de arroz (originário) dos PTU

Artigo 6º

1. Em aplicação do artigo 108ºA da Decisão 91/482/CEE, no âmbito da quantidade de 35 000 toneladas, expressa em arroz descascado, de arroz do código NC 1006, os certificados de importação com isenção dos direitos aduaneiros serão emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções:

Janeiro:	35 000 toneladas,
Maior:	—,
Setembro:	—.

2. As quantidades relativamente às quais não forem solicitados certificados a título da primeira ou da segunda fracções transitarão para a fracção seguinte.

Relativamente às quantidades para as quais não forem solicitados certificados de importação a título da fracção de Setembro, podem ser solicitados certificados de importação a título de uma fracção complementar de Outubro, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8º

TÍTULO III

Modalidades comuns de aplicação dos títulos I e II

Artigo 7º

As quantidades transitadas referidas no n.º 2 do artigo 2º podem ser objecto de pedidos de certificado de importação de arroz originário dos Estados ACP dos códigos 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30 e de arroz originário dos PTU do código NC 1006.

Artigo 8º

1. Os pedidos de certificado serão apresentados às autoridades competentes do Estado-membro em causa nos cinco primeiros dias úteis do mês correspondente a cada fracção.

2. Na casa 8 do pedido de certificado e do certificado de importação deve ser indicado o país de origem e a menção «sim» deve ser marcado com uma cruz.

3. Na casa 20 do pedido de certificado, o requerente indicará a fracção para a qual apresenta o pedido. Será indicada uma das seguintes menções:

- PTU [artigo 6º do Regulamento (CE) n.º 2603/97],
- ACP [n.º 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) n.º 2603/97],
- ACP trincas de arroz [artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 2603/97],
- ACP + PTU [artigo 7º do Regulamento (CE) n.º 2603/97].

4. Os certificados ostentarão, na casa 24, uma das seguintes menções:

a) No caso dos PTU:

- Exención del derecho de aduana hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 2603/97]
- Toldfri op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (Forordning (EF) nr. 2603/97)
- Zollfrei bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 2603/97)
- Ατελώς μέχρι την ποσότητα που ορίζεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2603/97]
- Exemption from customs duty up to the quantity indicated in Sections 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 2603/97)
- Exemption du droit de douane jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [Règlement (CE) n.º 2603/97]
- Esenzione del dazio doganale limitatamente alla quantità indicata nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [Regolamento (CE) n. 2603/97]
- Vrijgesteld van douanerecht voor ten hoogste de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 2603/97)
- Isenção de direito aduaneiro até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 2603/97]
- Tullivapaa tämän todistuksen kohdissa 17 ja 18 esitettyyn määrään asti (asetus (EY) N:o 2603/97)
- Tullfri upp till den mängd som anges i fält 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 2603/97)

b) No caso dos ACP:

- Derecho de aduana reducido hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 2603/97]
- Nedsat told op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (Forordning (EF) nr. 2603/97)
- Ermäßigter Zollsatz bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 2603/97)

(1) JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

- Μειωμένος δασμός μέχρι την ποσότητα που ορίζεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2603/97]
- Reduced duty up to the quantity indicated in Sections 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 2603/97)
- Droit réduit jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [Règlement (CE) n° 2603/97]
- Dazio ridotto limitatamente alla quantità indicata nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [Regolamento (CE) n. 2603/97]
- Verminderd douanerecht voor ten hoogste de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 2603/97)
- Direito reduzido até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n° 2603/97]
- Tulli, joka on alennettu tämän todistuksen kohdissa 17 ja 18 esitettyyn määrään asti (asetus (EY) N:o 2603/97)
- Tullsatsen nedsatt upp till den mängd som anges i fält 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 2603/97).

5. O pedido de certificado de importação só é admissível se forem cumpridas as seguintes condições:

- o pedido deve ser apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos durante um dos três anos anteriores à data da sua apresentação, tenha exercido uma actividade comercial no sector do arroz ou apresentado pedidos de certificados de importação no sector do arroz e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro,
- o requerente só pode apresentar um único pedido no Estado-membro em cuja registo público está inscrito; em caso de apresentação de vários pedidos pelo mesmo interessado em dois ou mais Estados-membros, todos os pedidos serão considerados inadmissíveis,
- o pedido não pode incidir numa quantidade superior à disponível para a fracção e origem em causa; no entanto, a quantidade solicitada para cada fracção e origem em causa não pode exceder a quantidade de 5 000 toneladas, expressa em arroz descascado.

6. Em derrogação do artigo 10º do Regulamento (CE) n° 1162/95 da Comissão ⁽¹⁾, o montante da garantia relativa aos certificados de importação é de 28 ecus por tonelada.

Artigo 9º

1. No prazo de dois dias úteis a contar do último dia para a apresentação dos pedidos de certificado, os Estados-membros comunicarão à Comissão, por telex ou telecópia e em conformidade com o anexo do presente regu-

lamento, as quantidades que tiverem sido objecto de um pedido de certificado de importação, discriminadas por código NC de oito algarismos, por fracção e por país de origem, o número do certificado solicitado e o nome e endereço do requerente.

Esta comunicação também deve ser feita no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido num Estado-membro.

As informações supracitadas devem ser comunicadas separadamente das relativas aos outros pedidos de certificado de importação no sector do arroz e de acordo com o mesmo processo.

2. No prazo de de dias a contar do último dia do prazo de comunicação dos Estados-membros, a Comissão:

- decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados; caso as quantidades pedidas excedam as quantidades disponíveis a título da fracção e da origem em causa, fixará uma percentagem de redução a aplicar a cada pedido,
- fixará as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte e, se for caso disso, da fracção complementar de Outubro.

3. Em caso de aplicação da percentagem de redução referida no n° 2, o pedido de certificado pode ser retirado no prazo de dois dias úteis após a data de publicação do regulamento que fixa essa percentagem. A garantia será liberada imediatamente.

Artigo 10º

1. Os certificados de importação serão emitidos no prazo de três dias úteis a contar da publicação da decisão da Comissão para as quantidades resultantes da aplicação do n° 2 do artigo 9º

Sempre que a quantidade relativamente à qual o certificado de importação é emitido for inferior à quantidade pedida, o montante da garantia referida no artigo 10º do Regulamento (CE) n° 1162/95 será reduzida proporcionalmente.

2. Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) n° 3719/88 da Comissão ⁽²⁾ os direitos decorrentes do certificado de importação não são transmissíveis.

Artigo 11º

1. Não é aplicável o n° 1, quarto travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) n° 3719/88.

2. A redução dos direitos aduaneiros para o arroz originário dos países ACP e a insenção desses direitos para o arroz originário dos PTU, previstas, respectivamente, nos artigos 4º e 6º do presente regulamento, não são aplicáveis às quantidades importadas no âmbito da tolerância referida no n° 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) n° 3719/88.

⁽¹⁾ JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽²⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

3. É aplicável o n.º 5 do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

4. Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, os certificados de importação para o arroz descascado, branqueado ou semibranqueado e para as trincas de arroz são válidos a partir da data da sua emissão efectiva até ao final do terceiro mês seguinte, em aplicação do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. No entanto, esse período de eficácia não pode superar o dia 31 de Dezembro do ano de emissão.

Artigo 12.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, por telex ou por telefax e em conformidade com o anexo I do presente regulamento, as seguintes informações:

- o mais tardar nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades, discriminadas por código NC de oito algarismos e por país de origem, relativamente às quais tiverem sido emitidos certificados de importação, a data de emissão, o número do certificado emitido e o nome e endereço do titular do certificado,
- no último dia útil de cada mês seguinte ao mês da introdução em livre prática, as quantidades, discriminadas por código NC de oito algarismos (—) e por

país de origem, que tiverem sido efectivamente introduzidas em livre prática, a data de introdução em livre prática, o número do certificado utilizado e o nome e endereço do titular do certificado.

Estas comunicações devem igualmente ser feitas no caso de não ter sido emitido qualquer certificado ou de não se ter procedido a qualquer importação.

Artigo 13.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 999/90.

Artigo 14.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2352/97.

Artigo 15.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

ARROZ - REGULAMENTO (CE) N° 2603/97

Pedido de certificado de importação ⁽¹⁾

Emissão do certificado de importação ⁽¹⁾

Introdução em livre prática ⁽¹⁾

Destinatário: DG VI-C-2

Telefax: (00-32-2) 296 60 21

Expedidor:

Data	N° de certificado	Fracção ⁽²⁾ — PTU (artigo 6°) — ACP (n° 1 do artigo 2°) — ACP trincas de arroz (artigo 3°) — ACP + PTU (artigo 7°)	Código NC	Quantidade (toneladas)	País de origem	Nome e endereço do requerente/titular

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Precisar a qual das possibilidades corresponde o pedido / emissão / introdução em livre prática.

REGULAMENTO (CE) Nº 2604/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que introduz um sistema de vigilância comunitária prévia das importações de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, originários de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) nº 518/94⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2315/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações originárias de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 847/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Após ter procedido a consultas no âmbito dos comités instituídos ao abrigo dos referidos regulamentos,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 2412/96 da Comissão⁽⁵⁾, as importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia foram sujeitas a vigilância comunitária prévia;

Considerando que, em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CE) nº 3285/94 e (CE) nº 519/94, os produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão sujeitos ao regime comum aplicável às importações e que, por conseguinte, é necessário que as disposições relativas às medidas de vigilância comunitária no que se refere aos produtos CECA sejam adoptadas em conformidade com o disposto nos referidos regulamentos;

Considerando que, nos últimos anos, o mercado siderúrgico da Comunidade tem dado sinais de instabilidade, em parte devido à pressão das importações, nomeadamente as importações originárias de regiões com uma capacidade de produção excessiva e com um consumo interno reduzido; em 1996, o mercado siderúrgico manteve-se ainda relativamente instável, tendo-se no entanto estabilizado ao longo do ano e registado mesmo uma recuperação nos primeiros meses de 1997. A continuação desta tendência positiva em 1998 dependerá dos desenvolvimentos verificados a nível do mercado e das taxas de câmbio. Os indi-

cadore económicos actualmente disponíveis revelam as seguintes tendências:

- a) Produção. Em 1996, a produção de aço em bruto na Comunidade baixou para 148 milhões de toneladas, o que representa uma diminuição de 5 % relativamente a 1995. Durante os primeiros oito meses de 1997, a produção comunitária aumentou 7,6 % em relação ao mesmo período de 1996. Para o conjunto de 1997, prevê-se que a produção ultrapasse o nível registado em 1995, ou seja, 156 milhões de toneladas;
- b) Importações. Em 1996, as importações, na Comunidade, de produtos siderúrgicos CECA originários de todos os países terceiros ascenderam a 13,4 milhões de toneladas, 65 % das quais (8,7 milhões de toneladas) produtos planos e produtos longos. Em 1996, as importações de todos os produtos CECA registaram uma diminuição de 25 %. Esta quebra foi precedida por fortes aumentos da ordem dos 30 a 35 % em 1995 e 1994. Para além disso, a diminuição média de 25 % do nível das importações em 1996 reflecte uma diminuição de 52 % para os produtos semiacabados e de 33 % para os produtos longos, enquanto as importações de produtos planos registaram uma diminuição de 12 %. Nem todos os Estados-membros são afectados do mesmo modo por estas tendências. Em alguns Estados-membros, as importações de certos produtos planos ou longos aumentaram mais de 100 % em relação ao mesmo período de 1995. Durante os primeiros seis meses de 1997, as importações de produtos CECA elevaram-se a 7,3 milhões de toneladas, uma diminuição média de 1 % relativamente ao mesmo período de 1996, o que reflecte uma diminuição de 6 % para os produtos semiacabados, de 3 % para os produtos planos e um aumento de 22 % para os produtos longos. Prevê-se um aumento das importações durante os restantes meses de 1997. As previsões para 1998 são, no entanto, difíceis de estabelecer com um mínimo de segurança devido à inexistência de estatísticas comerciais actualizadas para todos os Estados-membros e às importantes mudanças verificadas a nível das estruturas comerciais;
- c) Exportações. As exportações de produtos siderúrgicos CECA registaram um aumento de 24,5 milhões de toneladas em 1996. O aumento médio do nível das exportações em 1996 relativamente a 1995 reflecte um aumento de 70 % para os produtos semiacabados, 19 % para os produtos planos e 13 % para os produtos longos. Nos primeiros seis meses de 1997 as exportações de produtos CECA elevaram-se a 10,4 milhões de toneladas, o que representa uma diminuição média de 12 % relativamente ao mesmo período de 1996 e

⁽¹⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 53.

⁽²⁾ JO L 314 de 4. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 14. 5. 1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 329 de 19. 12. 1996, p. 11.

reflecte diminuições de 55 % para os produtos semiacabados, 4 % para os produtos planos e 4 % para os períodos longos. Prevê-se a continuação desta situação no segundo semestre de 1997;

d) Registam-se tendências similares relativamente a certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CE:

— em 1996, a produção de arcos em bobina registou uma diminuição de 10 % em relação a 1995. Em 1996 as importações diminuíram, em média, 3,0 % comparativamente a 1995. Durante os primeiros seis meses de 1997 as importações diminuíram, em média, 8 % relativamente ao mesmo período de 1996. Estas tendências, no entanto, encobrem a pressão das importações que se faz sentir em certas regiões da Comunidade,

— em 1996, a produção de tubos de aço diminuiu de 3,6 % relativamente a 1995. Durante os primeiros seis meses de 1997 a produção comunitária aumentou de 8,4 % relativamente ao mesmo período de 1996. As importações de tubos de aço diminuíram, em média, 4,7 % em 1996 relativamente a 1995. Nos primeiros seis meses de 1997, as importações de tubos de aço aumentaram, em média, 8 % relativamente ao mesmo período de 1996;

Considerando, por conseguinte, que as tendências relativas a determinados produtos CECA e CE originários de países terceiros abrangidos pelo presente regulamento ameaçam causar um prejuízo aos produtores comunitários;

Considerando que não se encontram disponíveis, para os períodos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 840/96 (1), estatísticas relativas ao comércio externo comunitário e que é necessário abordar rapidamente esta questão tendo em vista a sua resolução, o mais tardar durante 1998;

Considerando que o interesse da Comunidade requer que as importações de certos produtos siderúrgicos sejam objecto de vigilância comunitária prévia, a fim de se dispor de informações estatísticas que permitam uma análise rápida das tendências verificadas;

Considerando que a realização do mercado interno implica a uniformização das formalidades a cumprir pelos importadores comunitários, independentemente do local de desalfandegamento das mercadorias;

Considerando que a introdução em livre prática dos produtos abrangidos pelo presente regulamento deve ser sujeita à apresentação de um documento de vigilância que respeite critérios uniformes;

Considerando que esse documento deve, mediante simples pedido do importador, ser emitido pelas autoridades dos Estados-membros dentro de um prazo, sem que todavia o importador adquira, por esse facto, qualquer direito de importação; que o documento deve, por conseguinte, ser válido durante o período em que o regime de importação se mantém inalterado;

Considerando que os documentos de vigilância emitidos no âmbito das medidas de vigilância comunitária deve produzir efeitos em toda a Comunidade, independentemente do Estado-membro de emissão;

Considerando que os Estados-membros e a Comissão devem proceder a um intercâmbio tão exaustivo quanto possível das informações recebidas no âmbito do sistema de vigilância comunitária;

Considerando que a emissão de documentos de vigilância, se bem que sujeita a condições uniformes a nível comunitário, é confiada às administrações nacionais;

Considerando que é conveniente recordar que a emissão de um documento de vigilância para certos produtos siderúrgicos está sujeita à apresentação de um documento de exportação em conformidade com disposições estabelecidas no âmbito de um acordo de dupla verificação com certos países terceiros e que o presente regulamento não é aplicável aos produtos originários dos países sujeitos a esse sistema de dupla verificação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1998, a introdução em livre prática na Comunidade de produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, enumerados no anexo I, originários de países terceiros distintos dos que são membros da Associação Europeia de Comércio Livre ou partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), fica sujeita a vigilância prévia comunitária em conformidade com os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e com os artigos 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 519/94. No entanto, os produtos sujeitos a um acordo de dupla verificação entre um país terceiro e a Comunidade serão sujeitos às condições previstas nesse acordo e não às do presente regulamento.

2. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada «NC»). a origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

1. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no artigo 1.º fica sujeita à apresentação de um documento de vigilância emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro.

2. O documento de vigilância referido n.º 1 é emitido automaticamente pela autoridade competente dos Estados-membros, sem encargos e para todas as quantidades solicitadas no prazo de cinco dias úteis após a apresentação do pedido por qualquer importador da Comunidade,

(1) JO L 114 de 8. 5. 1996, p. 7.

independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da sua apresentação.

3. O documento de vigilância emitido por uma das autoridades mencionadas no anexo II produz efeitos em todo o território da Comunidade.

4. O documento de vigilância é emitido em conformidade com o modelo reproduzido no anexo III. O pedido de importador deverá conter as seguintes indicações:

- a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de telefax e o eventual número de identificação utilizado pelas autoridades nacionais competentes), bem como o número de registo de IVA, se aplicável;
- b) Quando adequado, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante do requerente (incluindo os números de telefone e de telefax);
- e) O nome completo e o endereço do exportador;
- d) A designação precisa das mercadorias, incluindo:
 - a denominação comercial,
 - o(s) código(s) da Nomenclatura Combinada (NC),
 - o país de origem,
 - o país de proveniência;
- e) O peso líquido, em quilogramas, e a quantidade na unidade prevista se for diferente do peso líquido, por posição da Nomenclatura Combinada;
- f) O valor CIF fronteira comunitária, expresso em ecus, por posição da Nomenclatura Combinada;
- g) O estado de segunda escolha ou de categoria inferior dos produtos em causa⁽¹⁾;
- h) O período e o local previstos para o desalfandegamento;
- i) Se for caso disso, a indicação de que o pedido diz respeito a um contrato que já foi invocado num pedido anterior;
- j) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente, com a inscrição do seu nome em maiúsculas:

«O abaixo assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé e que está estabelecido na Comunidade.»

O importador deve apresentar igualmente uma cópia do contrato de compra ou venda, de factura *pro-forma* e/ou, nos casos em que as mercadorias não sejam adquiridas directamente no país produtor, um certificado de produção emitido pela acaria produtora.

5. Os documentos de vigilância só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações

permanecer em vigor em relação às transacções em causa. Sem prejuízo de eventuais alterações do regime aplicável às importações ou das decisões adoptadas no âmbito de um acordo ou da gestão de um contingente:

— o período de validade do documento de vigilância é de quatro meses,

— os documentos de vigilância não utilizados ou apenas parcialmente utilizados podem ser renovados por um período com a mesma duração.

6. O importador devolverá à autoridade emissora os documentos de vigilância no final do respectivo período de validade.

7. As autoridades competentes podem, segundo as condições por elas fixadas, autorizar que as declarações ou pedidos apresentados sejam transmitidos ou impressos por via electrónica. No entanto, todos os documentos e elementos de prova devem estar à disposição das autoridades competentes.

8. O documento da vigilância pode ser emitido por via electrónica desde que as estâncias aduaneiras em causa possam ter acesso ao mesmo no âmbito de uma rede informática.

Artigo 3º

1. O facto de o preço unitário ao qual a transacção é efectuada variar relativamente ao indicado no documento de vigilância em menos de 5 %, para cima ou para baixo, ou o facto de o valor total ou a quantidade dos produtos apresentados para importação superar o valor ou a quantidade indicada no documento de vigilância em menos de 5 % não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

2. Os pedidos de documentos de vigilância, bem como os próprios documentos, são confidenciais, sendo reservados unicamente às autoridades competentes e ao requerente.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

- a) Numa base regular e actualizada, o mais tardar no último dia de cada mês, as quantidades e os valores (em ecus) relativamente aos quais foram emitidos documentos de vigilância;
- b) Seis semanas antes do fim de cada mês, pormenores relativos às importações efectuadas durante esse mês, em conformidade com o artigo 26º do Regulamento (CE) nº 840/96.

As informações prestadas pelos Estados-membros devem ser discriminadas por produto, por código NC e por país.

2. Os Estados-membros indicarão as anomalias ou fraudes eventualmente detectadas e, se for caso disso, o fundamento alegado para recusar a concessão de um documento de vigilância.

⁽¹⁾ De acordo com os critérios definidos no JO C 180 de 11. 7. 1991, p. 4.

Artigo 5.º

As comunicações a efectuar nos termos do presente regulamento devem ser enviadas à Comissão das Comunidades Europeias e ser comunicadas por via electrónica no âmbito da rede integrada criada para o efeito, a menos que, por razões imperativas de ordem técnica, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA PRÉVIA (1998)

7208 10 00	7210 12 19	7213 91 10	7225 11 00
7208 25 00	7210 20 10	7213 91 20	7225 19 10
7208 26 00	7210 30 10	7213 91 41	7225 19 90
7208 27 00	7210 41 10	7213 91 49	7225 20 20
7208 36 00	7210 49 10	7213 91 70	7225 30 00
7208 37 10	7210 50 10	7213 91 90	7225 40 80
7208 37 90	7210 61 10	7213 99 10	
7208 38 10	7210 69 10	7213 99 90	7226 11 10
7208 38 90	7210 70 31		7226 11 90
7208 39 10	7210 70 39	7214 20 00	7226 19 10
7208 39 90	7210 90 31	7214 30 00	7226 19 30
7208 40 10	7210 90 33	7214 91 10	7226 19 90
7208 40 90	7210 90 38	7214 91 90	
7208 51 10		7214 99 10	7228 10 10
7208 51 30		7214 99 31	7228 10 30
7208 51 50	7211 13 00	7214 99 39	7228 20 11
7208 51 91	7211 14 10	7214 99 50	7228 20 19
7208 51 99	7211 14 90	7214 99 61	7228 20 30
7208 52 10	7211 19 20	7214 99 69	7228 30 20
7208 52 91	7211 19 90	7214 99 80	7228 30 41
7208 52 99	7211 23 10	7214 99 90	7228 30 49
7208 53 10	7211 23 51		7228 30 61
7208 53 90	7211 23 91	7215 90 10	7228 30 69
7208 54 10	7211 23 99		7228 30 70
7208 54 90	7211 29 20	7216 10 00	7228 30 89
7208 90 10	7211 29 50	7216 21 00	7228 60 10
7209 15 00	7211 29 90	7216 22 00	7228 70 10
7209 16 10	7211 90 11	7216 31 11	7228 70 31
7209 16 90	7211 90 90	7216 31 19	7228 80 10
7209 17 10		7216 31 91	7228 80 90
7209 17 90	7212 10 10	7216 31 99	
7209 18 10	7212 10 91	7216 32 11	7301 10 00
7209 18 91	7212 20 11	7216 32 19	
7209 18 99	7212 30 11	7216 32 91	Todo o código
7209 25 00	7212 40 10	7216 32 99	NC 7304
7209 26 10	7212 40 91	7216 33 10	
7209 26 90	7212 50 31	7216 33 90	Todo o código
7209 27 10	7212 50 51	7216 40 10	NC 7306
7209 27 90	7212 60 11	7216 40 90	
7209 28 10	7212 60 91	7216 50 10	7307 93 11
7209 28 90		7216 50 91	7307 93 19
7209 90 10		7216 50 99	7307 99 30
		7216 99 10	7307 99 90
7210 11 10	7213 10 00		
7210 12 11	7213 20 00		

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES
LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER
LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN
ΛΙΣΤΗ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ
LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES
LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES
ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI
LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES
LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES
LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA
LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER**

BELGIQUE/BELGIË

Ministère des affaires économiques
Administration des relations économiques
Quatrième division: Mise en œuvre des politiques commerciales
internationales — Services des licences
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Télécopieur: (32 2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken
Bestuur van de Economische Betrekkingen
Vierde Afdeling: Toepassing van het Internationaal Handelsbe-
leid — Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax: (32 2) 230 83 22

DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Fax: (45) 87 20 40 77

DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft, Dienst 01
Postfach 5171
D-65762 Eschborn 1
Fax: 49 (61 96) 40 42 12

ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Δ.Ο.Σ
Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού
Εμπορίου
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Τέλεφαξ: (301) 328 60 29/328 60 59/328 60 39

ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Fax: (34 1) 5 63 18 23/349 38 31

FRANCE

SERIBE
3-5, rue Barbet-de-Jouy
F-75357 Paris 07 SP
Télécopieur: (33 1) 43 19 43 69

IRELAND

Licensing Unit
Department of Tourism and Trade
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Fax: (353 1) 676 61 54

ITALIA

Ministero per il Commercio estero
D.G. Import-export, Divisione V
Viale Boston
I-00144 Roma
Telefax: 39 6-59 93 26 36 / 59 93 26 37

LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
BP 113
L-2011 Luxembourg
Télécopieur: (352) 46 61 38

NEDERLAND

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Postbus 30003, Engelse Kamp 2
NL-9700 RD Groningen
Fax (31-50) 526 06 98

ÖSTERREICH

Bundesministerium für wirtschaftliche
Angelegenheiten
Außenwirtschaftsadministration
Landstraßer Hauptstraße 55-57
A-1030 Wien
Fax: 43-1-715 83 47

PORTUGAL

Direcção-Geral do Comércio
Avenida da República, 79
P-1000 Lisboa
Telefax: (351-1) 793 22 10

SUOMI

Tullihallitus
PL 512
FIN-00101 Helsinki
Telekopio: + 358 9 614 2852

SVERIGE

Kommerskollegium
Box 6803
S-113 86 Stockholm
Fax: (46 8) 30 67 59

UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House — West Precinct
Billingham, Cleveland
UK-TS23 2NF
Fax: (44 1642) 533 557

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

Original para o destinatário	1	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
		3. Local e data previstos para a importação	
		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)	
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
	1	7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)	
		8. Prazo de validade	
		9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC) e categoria
		11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares	
	12. Valor CIF fronteira CE em ecus		
13. Menções suplementares			
14. Visto da autoridade competente			
Data:			
Assinatura		Carimbo	

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Fixar aqui o eventual suplementar

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Fixar aqui o eventual suplementar

REGULAMENTO (CE) N.º 2605/97 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.
⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.
⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 50	052	87,9
	204	81,6
	624	200,4
	999	123,3
0707 00 40	624	134,7
	999	134,7
0709 10 40	220	211,5
	999	211,5
0709 90 79	052	99,7
	999	99,7
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	27,6
	204	47,5
	388	29,6
	448	27,4
	528	44,4
	999	35,3
0805 20 31	052	58,9
	204	54,2
	999	56,6
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	67,7
	464	156,8
	624	77,3
	999	100,6
0805 30 40	052	88,5
	400	55,5
	528	36,3
	600	86,5
	999	66,7
	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	060
064		53,3
400		83,7
404		90,6
720		62,8
804		84,0
999		69,9
0808 20 67		052
	064	88,2
	400	91,4
	999	92,4

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2606/97 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1997

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁴⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE)

n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(em ecus/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0
1001 90 99 9000	14,00
1002 00 00 9000	27,00
1003 00 90 9000	15,00
1004 00 00 9400	26,00
1005 90 00 9000	28,00
1006 30 92 9100	178,00
1006 30 92 9900	178,00
1006 30 94 9100	178,00
1006 30 94 9900	178,00
1006 30 96 9100	178,00
1006 30 96 9900	178,00
1006 30 98 9100	178,00
1006 30 98 9900	178,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	28,00
1101 00 15 9100	19,00
1101 00 15 9130	19,00
1102 20 10 9200	32,10
1102 20 10 9400	27,52
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	20,24
1103 11 10 9200	0
1103 11 90 9200	0
1103 13 10 9100	41,27
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	28,78
1104 21 50 9100	26,98

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2607/97 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1997
que altera o Regulamento (CE) n.º 2389/97, relativo ao fornecimento de ervilhas
partidas a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2389/97 da Comissão⁽²⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de ervilhas partidas; que é conveniente alterar determinadas condições no anexo do referido regulamento,

Artigo 1.º

No que diz respeito ao lote A, o ponto 10 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2389/97 é substituído pelo ponto seguinte:

- «10. **Acondicionamento e marcação**⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 4.0 A.1.c), 2 c) e B.4] ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)

Línguas a utilizar na rotulagem: inglês e coreano».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 330 de 2. 12. 1997, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 2608/97 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1997
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 790/91 ⁽³⁾;

Considerando que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de

colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. Em caso de mobilização de óleo de girassol, a mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de soja ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.º** ⁽¹⁾: 1513/95 (lote A1); 523/96 (lote A2); 524/96 (lote A3); 525/96 (lote A4)
2. **Programa**: 1995 + 1996
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Angola
4. **Representante do beneficiário**: UTA/ACP/UE, Rua Rainha Jinga n.º 6, Luanda, Angola [Tel.: (244-2) 39 13 39; telefax: 39 25 31; telex: 0991/3397 DEL CEE AN]
5. **Local ou país de destino** ⁽³⁾: Angola
6. **Produto a mobilizar**: óleo vegetal: óleo de soja refinado ou óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.b)]
8. **Quantidade total (toneladas líquidas)**: 1 800
9. **Número de lotes**: 1 em 4 partes (lote A1: 800 toneladas; lote A2: 200 toneladas; lote A3: 500 toneladas; lote A4: 300 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.1 A, B e C.2) ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
Língua a utilizar na rotugalem: português
11. **Modo de mobilização do produto**: mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. Em caso de mobilização de óleo de girassol, a mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega**: entregue no destino ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: lotes A1 + A2: Somatrading (off port of Luanda); lote A3: A.M.I. (off port of Lobito); lote A4: SOCOSUL, Lubango (180 km from Namibe)
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque**: de 9 a 22. 2. 1998
18. **Data limite para o fornecimento**: 22. 3. 1998 ⁽¹¹⁾
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 6. 1. 1998, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 20. 1. 1998, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 23. 2 a 8. 3. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: 5. 4. 1998 ⁽¹¹⁾
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁴⁾: —

Notas:

- (¹) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O disposto no n.º 3, alínea g), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (⁵) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (⁸) Óleo de soja refinado que satisfaça as seguintes condições:
- aspecto à temperatura ambiente: límpido e brilhante,
 - gosto e odor: neutros,
 - ácidos gordos livres: máximo 0,1 %,
 - água e impurezas: máximo 0,05 %,
 - cor, Lovibond 5/4" (vermelho/amarelo): máximo 1,5/15,
 - índice de peróxidos (meq/kg): máximo 2,
 - peso específico a 20 °C: 0,91-0,93 g/cm³,
 - índice de refacção a 20 °C: 1,470-1,476,
 - índice de iodo (Wijs): 125-140 g/100 g.
- (⁹) Além do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1)].
- (¹⁰) As despesas e imposições portuárias (nomeadamente EP-13, EP-14, EP-15 e EP-17) correm por conta do adjudicatário. Em derrogação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, as despesas e imposições relativas às formalidades aduaneiras de importação são suportadas pelo adjudicatário e consideram-se incluídas na proposta.
- (¹¹) A prova da chegada a um dos locais de destino é determinante para a observância do prazo.

REGULAMENTO (CE) N.º 2609/97 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1997
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 790/91⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Ações n.ºs** (1): 517/96 (lote A1); 518/96 (lote A2); 519/96 (lote A3)
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): Angola
4. **Representante do beneficiário:** UTA/ACP/UE, Rua Rainha Jinga n.º 6, Luanda, Angola [tel.: (244-2) 39 13 39; telefax: 39 25 31; telex: (0991) 3397 DEL CEE AN]
5. **Local ou país de destino:** Angola
6. **Produto a mobilizar:** farinha de milho
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (5): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.b]
8. **Quantidade total (toneladas):** 2 000
9. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (lote A: 800 toneladas; lote A2: 700 toneladas; lote A3: 500 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (4) (7): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2 A.1.c), 2.c) e B.1] ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.3]
Língua a utilizar na rotulagem: português
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino (8) (10)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** lote A1: Somatradin (off port of Luanda); lote A2: A.M.I. (off port of Lobito); lote A3: Socosul-Lubango (180 km from Namibe)
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 2 a 15. 2. 1998
18. **Data limite para o fornecimento:** 15. 13. 1998 (11)
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 6. 1. 1998 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 20. 1. 1998 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 16. 2 a 1. 3. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: 29. 3. 1998 (11)
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat, 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 31. 12. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2368/97 da Comissão (JO L 329 de 29. 11. 1997, p. 13)

LOTE B

1. **Acções n.ºs** ⁽¹⁾: 1512/95 (lote B1); 514/96 (lote B2); 515/96 (lote B3); 516/96 (lote B4)
2. **Programa**: 1995 + 1996
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Angola
4. **Representante do beneficiário**: UTA/ACP/UE, Rua Rainha Jinga n.º 6, Luanda, Angola [tel.: (244-2) 39 13 39; telefax: 39 25 31; telex: 0991/3397 DELCEE AN]
5. **Local ou país de destino**: Angola
6. **Produto a mobilizar**: milho
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto IIA.1.d)]
8. **Quantidade total (toneladas)**: 9 557
9. **Número de lotes**: 1 em 4 partes (lote B1: 947 toneladas; lote B2: 4 553 toneladas; lote B3: 3 500 toneladas; lote B4: 557 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁵⁾ ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A.1.a), 2.a) e B.3] ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto IIA.3)
Língua a utilizar na rotulagem: português
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no destino ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: lotes B1 + B2: Somatradring (off port of Luanda); lote B3: A.M.I. (off port of Lobito); lote B4: SOCOSUL, Lubango (180 km from Namibe)
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque**: de 26. 1 a 8. 2. 1998
18. **Data limite para o fornecimento**: 8. 3. 1998 ⁽¹¹⁾
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 6. 1. 1998, [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 20. 1. 1998, [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 9 a 22. 2. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: 22. 3. 1998 ⁽¹¹⁾
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat, 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ^(*): restituição aplicável em 31. 12. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2368/97 da Comissão (JO L 329 de 29. 11. 1997, p. 13)

LOTE C

1. **Acções n.ºs** (1): 520/96 (lote C1); 521/96 (lote C2); 522/96 (lote C3)
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): Angola
4. **Representante do beneficiário:** UTA/ACP/UE, Rua Rainha Jinga n.º 6, Luanda, Angola [tel.: (244-2) 39 13 39; telefax: 39 25 31; telex: 0991/3397 DELCEE AN]
5. **Local ou país de destino:** Angola
6. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 9900 ou 1006 30 94 9900 ou 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (12): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto IIA.1.f)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 2 000
9. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (lote C1: 1 300 toneladas; lote C2: 600 toneladas; lote C3: 100 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (7): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A.1.a), 2.a) e B.3] ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: português
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino (8) (10)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** lote C1: Somatradig (off port of Luanda); lote C2: A.M.I. (off port of Lobito); lote C3: SOCOSUL, Lubango (180 km from Namibe)
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 2 a 15. 2 1998
18. **Data limite para o fornecimento:** 15. 3. 1998 (11)
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 6. 1. 1998, [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 20. 1. 1998, [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 16. 2 a 1. 3. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: 29. 3. 1998
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat, 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 31. 12. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2368/97 da Comissão (JO L 329 de 29. 11. 1997, p. 13)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.A.3.c) ou o ponto II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) O ensaque deve ser feito antes do embarque.
- (⁹) Além do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, os navios fretados não figuram em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1)].
- (¹⁰) As despesas e imposições portuárias (nomeadamente EP-14, EP-15 e EP-17) correm por conta do adjudicatário. Em derrogação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, as despesas e imposições relativas às formalidades aduaneiras de importação são suportadas pelo adjudicatário e consideram-se incluídas na proposta.
- (¹¹) A prova de chegada a um dos locais de destino é determinante para a observância do prazo.
- (¹²) Arroz em trincas: entre 20 e 30 %.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2610/97 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1997
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2512/97 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2589/97⁽⁶⁾;

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2512/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2512/97 alterado são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 49.

⁽⁶⁾ JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 83.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	35,51	25,51
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽²⁾	35,51	25,51
	de qualidade média	54,09	44,09
	de qualidade baixa	63,13	53,13
1002 00 00	Centeio	73,57	63,57
1003 00 10	Cevada, para sementeira	73,57	63,57
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽²⁾	73,57	63,57
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	79,07	69,07
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	79,07	69,07
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	73,57	63,57

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15. 12. 1997 a 18. 12. 1997)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	123,89	115,71	112,25	98,32	214,81 (!)	100,68 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	14,46	8,89	7,14	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	14,83	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 13,58 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 23,61 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

DIRECTIVA 97/72/CE DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1997

que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/6/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que a Directiva 70/524/CEE estabelece que o teor dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram codificados pela Directiva 91/248/CEE da Comissão⁽³⁾;

Considerando que é necessário completar as disposições da coluna «Denominação ou descrição química» referentes a um aditivo pertencente ao grupo dos «Antibióticos»;

Considerando que foram amplamente experimentadas em alguns Estados-membros uma nova utilização de um aditivo pertencente ao grupo dos «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas» e uma nova utilização de um aditivo pertencente ao grupo dos «Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes»; que, com base na experiência adquirida e nos estudos realizados, essas novas utilizações parecem poder ser autorizadas em toda a Comunidade;

Considerando que é necessário adaptar as disposições dos anexos referentes a um aditivo pertencente ao grupo dos «Emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes» às disposições comunitárias adoptadas na matéria no domínio dos géneros alimentícios;

Considerando que é necessário alterar as disposições da coluna «Outras disposições» referentes a dois aditivos pertencentes ao grupo dos «Emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes» e a um aditivo pertencente ao grupo dos «Conservantes»;

Considerando que foram experimentadas com êxito em alguns Estados-membros uma nova utilização de um aditivo pertencente ao grupo dos «Antibióticos» e de um aditivo pertencente ao grupo dos «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas»; que é conveniente autorizar provisoriamente essas novas utilizações a nível nacional, enquanto se aguarda que estejam reunidas as condições para a sua autorização ao nível comunitário;

Considerando que é necessário alterar o teor mínimo autorizado de um aditivo pertencente ao grupo dos «Microorganismos»;

Considerando que ainda não está concluído o estudo de diversos aditivos que figuram no anexo II e que, consequentemente, podem ser autorizados a nível nacional; que é, portanto, necessário prorrogar a duração da autorização das substâncias em questão por um período determinado;

Considerando que a utilização de um antibiótico pertencente ao grupo dos glicopeptídeos, a avoparcina, nos alimentos para animais foi proibida a partir de 1 de Abril de 1997 pela Directiva 97/6/CE da Comissão, por não poder excluir-se que o referido aditivo possa induzir, através dos alimentos dados aos animais, uma resistência aos glicopeptídeos administrados em medicina humana;

Considerando que outro aditivo pertencente ao grupo dos glicopeptídeos, a ardacina, foi autorizada provisoriamente⁽⁴⁾ pela Directiva 94/77/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais; que, embora o referido aditivo não seja actualmente comercializado, é conveniente, a título cautelar e em conformidade com as recomendações do Comité Científico, não prorrogar a sua autorização enquanto não forem conhecidos os resultados dos estudos ainda a efectuar relativamente à avoparcina;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os anexos da Directiva 70/524/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao anexo da presente directiva o mais tardar em 31 de Março de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 35 de 5. 2. 1997, p. 11.

⁽³⁾ JO L 124 de 18. 5. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 350 de 31. 12. 1994, p. 113.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

1. No anexo I:
- 1.1. Na parte A, «Antibióticos», o texto da coluna «Denominação ou descrição química» correspondente à posição E 717, «Avilamicina», é substituído por:
- «C₅₇.62H₈₂.90Cl₁.2O₃₁.32 (Mistura de oligossacarídeos do grupo das ortossomicinas, produzidas por *Streptomyces viridochromogenes*, NRRL 2860)
- Factor de composição:
- Avilamicina A: mínimo 60 %
- Avilamicina B: máximo 18 %
- Avilamicina A + B: mínimo 70 %
- Outras avilamicinas individuais: máximo 6 %».

- 1.2. Na parte D «Cocidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, a posição E 764 «Halofuginona», é completada do seguinte modo:

Número CE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo	
			«Frangas para postura	16 semanas	2	3	—

- 1.3. Na parte E, «Emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes»
- 1.3.1. É eliminada a posição E 408, «Furcellarana».
- 1.3.2. O texto da coluna «Outras disposições» correspondente às posições E 418, «Goma de gellan» e E 499, «Goma de cássia», é substituído por:
- «Alimentos com teor de humidade superior a 20 %».
- 1.4. Na parte G, «Conservantes», o texto da coluna «Outras disposições» correspondente à posição E 250, «Nitrito de sódio», é substituído por:
- «Alimentos com teor de humidade superior a 20 %».
- 1.5. Na parte L, «Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes», o texto da posição E 598, «Aluminatos de cálcio sintéticos», é completado do seguinte modo:

Número CE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo	
			«Vacas leiteiras, bovinos de engorda, vitelos, cordeiros, cabritos	—	—	8 000	Todos os alimentos»

2. No anexo II:

2.1. Na parte A, «Antibióticos».

2.1.1. Na posição nº 30, «Virginiamicina», a data «30. 11. 1997», que figura na coluna «Duração da autorização» é substituída por «3. 6. 1998», no que se refere à categoria de animais «Porcas».

2.1.2. Na posição nº 31, «Bacitracina-zinco», a data «30. 11. 1997» que figura na coluna «Duração da autorização» é substituída por «30. 11. 1998» no que se refere às categorias de animais «Frangos de engorda» e «Porcos».

2.1.3. É aditada a seguinte posição:

Número CE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo		
«33	Avilamicina	C _{57.62} H _{82.90} Cl _{1.2} O _{31.32} (Mistura de oligossacarídeos do grupo das ortossomicinas, produzidas por <i>Streptomyces viridochromogenes</i> , NRRL 2860) Factor de composição: Avilamicina A: mínimo 60 % Avilamicina B: máximo 18 % Avilamicina A + B: mínimo 70 % Outras avilamicinas individuais: máximo 6 %	Perus	—	5	10	—	30. 11. 1998*

2.2. Na parte D, «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas»:

2.2.1. Na posição nº 26, «Salinomicina de sódio», a data «30. 11. 1997» que figura na coluna «Duração da autorização» é substituída por «30. 11. 1998», no que se refere às categorias de animais «Coelhos para engorda» e «Frangos destinadas à postura».

2.2.2. Na posição nº 27, «Diclazuril», a data «30. 11. 1997», que figura na coluna «Duração da autorização» é substituída por «30. 11. 1998» no que se refere à categoria de animais «Perus».

2.2.3. A posição nº 27, «Diclazuril», é completada do seguinte modo:

Número CE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo		
			«Frangos destinadas à postura	16 semanas	1	1	—	30. 11. 1998*

- 2.2.4. Na posição nº 28 «Maduramicina de amónio», a data «30. 11. 1997» que figura na coluna «Duração da autorização» é substituída por «30. 11. 1998» no que se refere à categoria de animais «Perus».
3. Na posição nº 11, «*Phaffia rhodozyma* rica em astaxantina», da parte F, «Corantes, incluindo os pigmentos», a data «30. 11. 1997» que figura na coluna «Duração da autorização» é substituída por «30. 11. 1998» no que se refere à categoria de animais «Salmões, trutas».
4. Na posição nº 2, «Naitrolite-fonolite», da parte L, «Agglomerantes, antiespumantes e coagulantes», a data «30. 11. 1997» que figura na coluna «Duração da autorização» é substituída por «30. 11. 1998».
5. Na posição nº 1, «3-Fitase (EC 3.1.3.8)», da parte N, «Enzimas», a data «30. 11. 1997» que figura na coluna «Duração da autorização» é substituída, em todas as ocorrências, por «30. 11. 1998» no que se refere às categorias de animais «Porcos (todas as categorias de animais)» e «Galinhas (todas as categorias de animais)».
6. Na parte O, «Microorganismos».
- 6.1. Na posição nº 1, «*Bacillus cereus var. toyoi* (CNCM I-1012/NCIB 40112)»:
- 6.1.1. O teor que figura na coluna «UFA/kg de alimento completo — mínimo» para a categoria de animais «Porcas» é substituído pelo teor «0,5 x 10^(*)».
- 6.1.2. A data «30. 11. 1997» que figura na coluna «Duração da autorização» é substituída, em todas as ocorrências, por «30. 11. 1998» no que se refere às categorias de animais «Leitões», «Porcos» e «Porcas».
- 6.2. Na posição nº 2, «*Bacillus licheniformis* (DSM 5749)/*Bacillus subtilis* (DSM 5750) (na proporção 1/1)», a data «30. 11. 1997» que figura na coluna «Duração da autorização», é substituída por «30. 11. 1998» no que se refere à categoria de animais «Leitões».
- 6.3. Na posição nº 3, «*Saccharomyces cerevisiae* (NCYC Sc 47)», a data «30. 11. 1997» que figura na coluna «Duração da autorização» é substituída por «30. 11. 1998» no que se refere à categoria de animais «Bovinos de engorda».
- 6.4. Na posição nº 4, «*Bacillus cereus* (ATCC 14893/CIP 5832)», a data «30. 11. 1997» que figura na coluna «Duração da autorização» é substituída, em todas as ocorrências, por «30. 11. 1998» no que se refere às categorias de animais «Coelhos de engorda» e «Coelhos para reprodução».
7. Na posição nº 1.1, «Hexacianoferrato (II) de amónio férrico (III)», da parte P, «Agglomerantes de radionuclídeos», a data «30. 11. 1997» que figura na coluna «Duração da autorização» é substituída, em todas as ocorrências, por «30. 11. 1998» no que se refere às categorias de animais «Ruminantes (domésticos e selvagens)», aos «Vitelos antes do início da ruminação», aos «Cordeiros antes do início da ruminação», aos «Cabritos antes do início da ruminação» e aos «Suínos (domésticos e selvagens)».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1997

relativa a determinadas medidas aplicáveis ao Cazaquistão no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA

(97/862/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

De acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1998, a importação para todos os Estados-membros de produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA, referidos no anexo I e originários do Cazaquistão, está sujeita a licença. A licença só será concedida dentro dos limites definidos no artigo 2.º Os produtos siderúrgicos originários do Cazaquistão abrangidos por uma licença de importação ou por licenças emitidas nos termos da Decisão 97/635/CECA⁽¹⁾ e já expedidos para a Comunidade antes da entrada em vigor da presente decisão serão admitidos dentro dos limites aplicáveis ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 2.º

As quantidades cuja importação é autorizada serão determinadas, para cada grupo de produtos, para toda a Comunidade, segundo os contingentes indicados no anexo II.

Artigo 3.º

Os Estados-membros emitirão as licenças e informarão imediatamente a Comissão desse facto. A Comissão infor-

mará periodicamente os Estados-membros sobre a situação de utilização das quantidades.

Os Estados-membros e a Comissão concertar-se-ão para que essas quantidades não sejam ultrapassadas.

Artigo 4.º

Se for celebrado um acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Cazaquistão relativo ao comércio de certos produtos siderúrgicos e se esse acordo entrar em vigor durante o período de aplicação da presente decisão, as disposições desse acordo, bem como quaisquer medidas adoptadas em sua aplicação, substituirão, a partir da data de entrada em vigor do acordo, o disposto na presente decisão.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNCKER

⁽¹⁾ JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 28.

ANEXO I

(1998)

SA. Produtos laminados planos	7208 52 91	7210 69 10
	7208 52 99	7210 70 31
	7208 53 10	7210 70 39
SA1. Bobinas		7210 90 31
	7211 13 00	7210 90 33
		7210 90 38
7208 10 00		
7208 25 00	SA3. Outros produtos laminados planos	7211 14 90
7208 26 00		7211 19 90
7208 27 00		7211 23 10
7208 36 00	7208 40 90	7211 23 51
7208 37 10	7208 53 90	7211 29 20
7208 37 90	7208 54 10	7211 90 11
7208 38 10	7208 54 90	
7208 38 90	7208 90 10	7212 10 10
7208 39 10		7212 10 91
7208 39 90	7209 15 00	7212 20 11
	7209 16 10	7212 30 11
7211 14 10	7209 16 90	7212 40 10
7211 19 20	7209 17 10	7212 40 91
	7209 17 90	7212 50 31
7219 11 00	7209 18 10	7212 50 51
7219 12 10	7209 18 91	7212 60 11
7219 12 90	7209 18 99	7212 60 91
7219 13 10	7209 25 00	
7219 13 90	7209 26 10	7219 21 10
7219 14 10	7209 26 90	7219 21 90
7219 14 90	7209 27 10	7219 22 10
	7209 27 90	7219 22 90
7225 19 10	7209 28 10	7219 23 00
7225 20 20	7209 28 90	7219 24 00
7225 30 00	7209 90 10	7219 31 00
		7219 32 10
SA2. Chapas grossas	7210 11 10	7219 32 90
	7210 12 11	7219 33 10
7208 40 10	7210 12 19	7219 33 90
7208 51 10	7210 20 10	7219 34 10
7208 51 30	7210 30 10	7219 34 90
7208 51 50	7210 41 10	7219 35 10
7208 51 91	7210 49 10	7219 35 90
7208 51 99	7210 50 10	
7208 52 10	7210 61 10	7225 40 80

ANEXO II

CONTINGENTES

*Produtos laminados planos**(toneladas)*

SA1 (bobinas):	14 629
SA2 (chapas grossas):	5 123
SA3 (outros produtos laminados planos):	4 140

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1997

relativa à conclusão de um Protocolo Complementar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia no Domínio dos Transportes

(97/863/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º, conjugado com o n.º 2, primeira frase, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia no Domínio dos Transportes⁽³⁾, assinado em 5 de Abril de 1993, nomeadamente o n.º 2 do artigo 12º, concede um acesso sem restrições aos veículos pesados de mercadorias eslovenos em trânsito na Comunidade;

Considerando que o Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia à União Europeia, relativo ao transporte rodoviário, ferroviário e combinado na Áustria, nomeadamente os artigos 11º e 14º, estabelece um regime especial para os veículos pesados de mercadorias da Comunidade em trânsito através da Áustria;

Considerando que é necessário garantir um tratamento não discriminatório entre os veículos pesados de mercadorias da Comunidade e da Eslovénia em trânsito através da Áustria desde 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que o Protocolo Complementar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República

da Eslovénia no Domínio dos Transportes, deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo Complementar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia no Domínio dos Transportes.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo 3º do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. DELVAUX-STEHRES

⁽¹⁾ JO C 369 de 7. 12. 1996, p. 5.

⁽²⁾ JO C 339 de 10. 11. 1997.

⁽³⁾ JO L 189 de 29. 7. 1993, p. 161.

PROTOCOLO COMPLEMENTAR**do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia no Domínio dos Transportes**

A COMUNIDADE EUROPEIA

e

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia no Domínio dos Transportes, assinado em 5 de Abril de 1993, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

TENDO EM CONTA o Protocolo nº 9 do Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia à União Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 11º e 14º,

CONSIDERANDO que é necessário garantir um tratamento não discriminatório entre os veículos pesados de mercadorias da Comunidade e da Eslovénia em trânsito através da Áustria desde 1 de Janeiro de 1995;

CONSIDERANDO que convém estabelecer um período transitório adequado para garantir a adaptação a quaisquer novas disposições que se revelem necessárias,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

No que respeita ao tráfego esloveno em trânsito na Comunidade, as disposições do artigo 12º serão completadas pelo aditamento de um novo nº 2A com a seguinte redacção:

«2A. Em derrogação ao nº 2, as seguintes disposições serão aplicáveis ao tráfego esloveno em trânsito através da Áustria:

1. No período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1996, será mantido para o trânsito esloveno um regime idêntico ao que resulta do acordo bilateral entre a Áustria e a Eslovénia, assinado em 4 de Dezembro de 1993.
2. Sem prejuízo do nº 1, e o mais tardar em 31 de Julho de 1996, serão adoptadas medidas adequadas se o Comité Misto dos Transportes Comunidade-Eslovénia, previsto no artigo 22º, reconhecer que o regime resultante do nº 1 conduz a discriminação entre os veículos pesados de mercadorias da Eslovénia e os veículos pesados de mercadorias da Comunidade em trânsito através da Áustria.
3. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997, será aplicável um sistema de ecopontos equivalente ao estabelecido pelo artigo 11º do Protocolo nº 9 do Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia à União Europeia. O método de cálculo e as regras e procedimentos pormenorizados para a gestão e controlo dos ecopontos será objecto de um acordo em tempo útil através de uma troca de correspondência entre as partes contratantes, devendo ser coerentes com as disposições do artigo 11º e do nº 2 do artigo 14º do supracitado Protocolo nº 9.»

Artigo 2º

1. O presente protocolo é aplicável até 31 de Dezembro de 2003.
2. Se o Conselho da União Europeia adoptar uma decisão com base nos nºs 3 ou 4 do artigo 11º do supracitado Protocolo nº 9, o Comité Misto de Transportes Comunidade-Eslovénia decidirá as disposições de aplicação do regime resultante dessa decisão ao tráfego esloveno em trânsito através da Áustria.

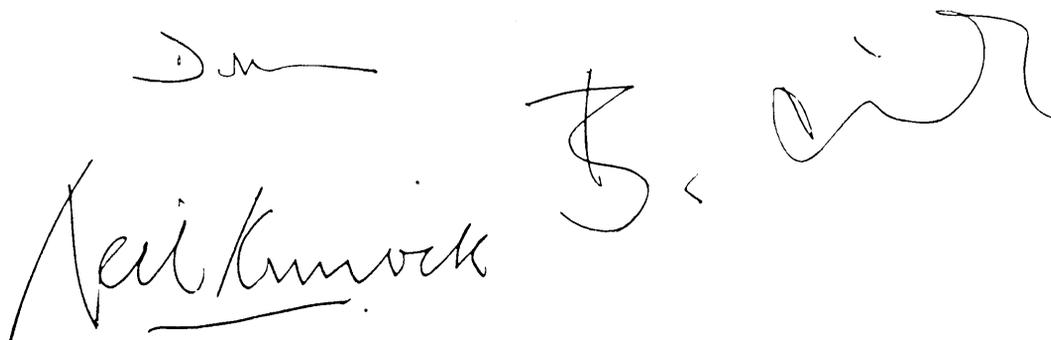
Artigo 3.º

1. O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e eslovena, fazendo igualmente fé todos os textos.
2. O presente protocolo será concluído de acordo com as formalidades próprias de cada uma das Partes Contratantes. Entrará em vigor imediatamente após a notificação por todas as Partes Contratantes da conclusão das formalidades necessárias para esse fim.
3. O presente protocolo será aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1997.

Pela Comunidade Europeia

Pela República da Eslovénia



The image shows two handwritten signatures. On the left, a signature is written in cursive, appearing to be 'Neil Kinnock'. On the right, there are two distinct handwritten signatures, one above the other, also in cursive. Below the signatures, there is a horizontal line.

Declaração relativa ao nº 2A, ponto 3, do artigo 12º

A delegação da Comunidade assumiu o compromisso de associar estreitamente a Eslovénia aos trabalhos que irão ser realizados na Comunidade, em conformidade com o artigo 11º do Protocolo nº 9 do Acto de adesão da Áustria da Finlândia e da Suécia à União Europeia, para criação de um sistema de controlo electrónico do sistema de ecopontos.

Ambas as delegações concordaram que, no cálculo dos ecopontos da Eslovénia, na medida em que 1991 é o ano de referência, será dada a devida atenção às circunstâncias especiais que afectaram o trânsito esloveno nesse ano. Serão realizadas o mais cedo possível em 1996 reuniões técnicas entre as partes para dar início aos trabalhos sobre este tema.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

que altera a Decisão 96/304/CE, que estabelece os critérios para a atribuição de rótulo ecológico comunitário a roupa de cama e *T-shirts*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/864/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, segundo parágrafo do seu artigo 5.º,

Considerando que o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 estabelece que as condições de atribuição do rótulo ecológico serão fixadas por grupo de produtos;

Considerando que é necessário alterar a Decisão 96/304/CE da Comissão, de 22 de Abril de 1996, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a roupa de cama e *T-shirts*⁽²⁾ de modo a esclarecer o significado dos termos «100 % algodão» e «misturas de algodão e poliéster»;

Considerando que a Comissão procedeu, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92, à consulta dos principais grupos de interesse no âmbito de uma comissão consultiva;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité

instituído ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º da Decisão 96/304/CE, o segundo parágrafo é suprimido e passa a ter a seguinte redacção:

«Em todos os casos, as fibras que compõem o tecido final deverão ser 100 % algodão ou compostas por misturas de algodão e poliéster. É admissível um máximo de 5 % de fibras naturais ou fibras sintéticas elásticas, se justificado por razões de natureza técnica.»

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Ritt BJRREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 99 de 11. 4. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 116 de 11. 5. 1996, p. 30.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do CGA 245 704, do flazassulfurão, do vírus da poliedrose nuclear da *Spodoptera exigua*, do imazossulfurão, da pimetrozina e do sulfossulfurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/865/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/57/CE do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando que a Directiva 91/414/CEE (adiante designada por «directiva») prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada;

Considerando que foram apresentados às autoridades dos Estados-membros processos com vista à inclusão de seis substâncias activas no anexo I da directiva;

Considerando que a Novartis Crop Protection AG apresentou às autoridades francesas, em 15 de Outubro de 1996, um processo relativo à substância activa CGA 245 704;

Considerando que a I.S.K. Biosciences apresentou às autoridades espanholas, em 16 de Dezembro de 1996, um processo relativo à substância activa flazassulfurão;

Considerando que a Biosys apresentou às autoridades neerlandesas, em 12 de Julho de 1996, um processo relativo à substância activa vírus da poliedrose nuclear da *Spodoptera exigua*;

Considerando que a Urania Agrochem GmbH apresentou às autoridades alemãs, em 27 de Junho de 1996, um processo relativo à substância activa imazossulfurão;

Considerando que a Novartis Crop Protection AG apresentou às autoridades alemãs, em 4 de Setembro de 1996, um processo relativo à substância activa pimetrozina;

Considerando que a Monsanto apresentou às autoridades irlandesas, em 24 de Abril de 1997, um processo relativo à substância activa sulfossulfurão;

Considerando que as autoridades mencionadas comunicaram à Comissão os resultados de um primeiro exame da

conformidade do processo no que diz respeito aos dados e informações exigidos pelo anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, pelo anexo III da directiva; que, subsequentemente, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, os processos foram apresentados pelos requerentes à Comissão e aos outros Estados-membros;

Considerando que os processos relativos ao flazassulfurão, ao vírus da poliedrose nuclear da *Spodoptera exigua* e à pimetrozina foram submetidos à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 29 de Maio de 1997;

Considerando que o processo relativo ao CGA 245 704 foi submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 19 de Junho de 1997;

Considerando que os processos relativos ao imazossulfurão e ao sulfossulfurão foram submetidos à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Julho de 1997;

Considerando que o n.º 3 do artigo 6.º da directiva requer que seja confirmado a nível da Comunidade que cada processo satisfaz, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva;

Considerando que essa confirmação é necessária para prosseguir o exame pormenorizado do processo e para que possa ser dada aos Estados-membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa de acordo com as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da directiva, nomeadamente a realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e do produto fitofarmacêutico relativamente às exigências da directiva;

Considerando que essa decisão não impede que sejam pedidos ao requerente novos dados ou informações no caso de se verificar, durante o exame pormenorizado, que esses elementos são necessários para que possa ser tomada uma decisão;

Considerando que ficou entendido entre os Estados-membros e a Comissão que a França prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao CGA 245 704, que a Espanha prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao flazassulfurão, que os Países Baixos prosseguirão o exame pormenorizado do processo relativo

(1) JO L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

(2) JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 87.

ao vírus da poliedrose nuclear da *Spodoptera exigua*, que a Alemanha prosseguirá o exame pormenorizado dos processos relativos ao imazossulfurão e à pimetozina e que a Irlanda prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao sulfossulfurão;

Considerando que a França, a Espanha, os Países Baixos, a Alemanha e a Irlanda comunicarão à Comissão, assim que possível e o mais tardar no prazo de um ano, os resultados dos seus exames, acompanhados de eventuais recomendações quanto à inclusão das substâncias activas no anexo I e de quaisquer condições que lhes digam respeito; que, após recepção do relatório, os exames pormenorizados prosseguirão, com a participação de todos os Estados-membros, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os processos a seguir referidos satisfazem, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva, tendo em conta as utilizações propostas:

1. O processo apresentado pela I.S.K. Biosciences à Comissão e aos Estados-membros com vista à inclusão da substância activa flazassulfurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 29 de Maio de 1997.
2. O processo apresentado pela Biosys à Comissão e aos Estados-membros com vista à inclusão da substância activa vírus de poliedrose nuclear da *Spodoptera exigua* no anexo I da Directiva 91/414/CEE e subme-

tido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 29 de Maio de 1997.

3. O processo apresentado pela Novartis Crop Protection AG à Comissão e aos Estados-membros com vista à inclusão da substância activa CGA 245 704 no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 19 de Junho de 1997.
4. O processo apresentado pela Urania Agrochem GmbH à Comissão e aos Estados-membros com vista à inclusão da substância activa imazossulfurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Julho de 1997.
5. O processo apresentado pela Novartis Crop Protection AG à Comissão e aos Estados-membros com vista à inclusão da substância activa pimetozina no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 29 de Maio de 1997.
6. O processo apresentado pela Monsanto à Comissão e aos Estados-membros com vista à inclusão da substância activa sulfossulfurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 11 de Julho de 1997.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que altera a Decisão 97/534/CE relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiiformes transmissíveis

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/866/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,Considerando que, em 30 de Julho de 1997, a Comissão adoptou a Decisão 97/534/CE ⁽⁶⁾ relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às

encefalopatias espongiiformes transmissíveis; que essa decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que, no entanto, é necessário mais tempo para analisar as implicações da referida decisão para uma vasta gama de produtos e para examinar os novos pareceres científicos; que, em consequência, a data a partir da qual a Decisão 97/534/CE se aplica deve ser adiada;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 10.º da Decisão 97/534/CE, a data de «1 de Janeiro de 1998» é substituída por «1 de Abril de 1998».

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.⁽²⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.⁽⁴⁾ JO L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 95.

COMITÉ DAS REGIÕES

DECISÃO DO COMITÉ DAS REGIÕES

de 17 de Setembro de 1997

relativa ao acesso do público aos documentos do Comité das Regiões

A MESA DO COMITÉ DAS REGIÕES,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, designadamente a Declaração nº 17 anexa à Acta Final a ele referente,

Considerando que há que adoptar disposições que rejam o acesso do público aos documentos do Comité das Regiões (a seguir designado «o Comité»);

Considerando que as medidas a tomar devem estar de harmonia com o código de conduta acordado entre a Comissão e o Conselho e adoptado por estas instituições em 6 de Dezembro de 1993 para garantir a coerência e a continuidade das actividades das instituições, de acordo com o artigo C do Tratado da União Europeia;

Considerando que aquelas disposições se aplicam a qualquer documento na posse do Comité, seja qual for o suporte, com excepção dos documentos redigidos por pessoa, órgão, organismo ou instituição exteriores ao Comité;

Considerando que o principio da permissão do amplo acesso do público aos documentos do Comité para uma maior transparência do trabalho do Comité tem de admitir excepções, especialmente no que diz respeito à protecção do interesse público, do indivíduo e da privacidade;

Considerando que esta decisão se tem de aplicar tendo na devida conta o disposto quanto à protecção da informação classificada,

DECIDE:

Artigo 1º

1. O público tem acesso aos documentos do Comité nas condições previstas na presente decisão.

2. «Documento do Comité» é todo o texto escrito na posse do Comité, qualquer que seja o suporte, e que contenha informação, ressalvado o previsto no nº 2 do artigo 2º

1. O pedido de acesso a um documento do Comité é dirigido, por escrito, ao secretário-geral⁽¹⁾. Deve ser suficientemente preciso e conter a informação necessária para a identificação do(s) documento(s). Se necessário, serão pedidos mais pormenores ao interessado.

2. Se o documento em causa tiver sido redigido por pessoa singular ou colectiva, por um Estado-membro, por outra instituição, órgão ou organismo comunitário ou por qualquer outra entidade nacional ou internacional, o pedido deve ser-lhes directamente dirigido e não ao Comité.

Artigo 3º

1. O interessado tem acesso ao documento por consulta no local ou através de fotocópia enviada a suas expensas. O Secretariado-Geral do Comité pode exigir o pagamento da quantia de 10 ecus mais 0,036 ecus por folha de papel quando as fotocópias de documentos impressos excedam 30 páginas. Para outros formatos, serão estabelecidas, caso a caso e dentro do razoável, as quantias a pagar.

2. Os serviços pertinentes do Secretariado-Geral procurarão encontrar uma solução justa para os pedidos repetidos e ou respeitantes a documentos muito extensos.

3. As pessoas que tenham tido acesso a documentos do Comité não podem reproduzi-los nem pô-los em circulação para fins comerciais por venda directa sem prévia autorização do secretário-geral.

Artigo 4º

1. O acesso aos documentos do Comité não é permitido quando ponha em risco.

— o interesse público (segurança pública, relações internacionais, estabilidade monetária, trâmites judiciais, inspecções e investigações),

⁽¹⁾ Secretário-geral do Comité das Regiões da União Europeia, rue Beilliard, 79, 1040 Bruxelas, Bélgica.

- a protecção do indivíduo e da privacidade,
 - o segredo comercial e industrial,
 - os interesses financeiros da Comunidade,
 - a confidencialidade quer solicitada por pessoas singulares ou colectivas quer requerida pela legislação de um Estado-membro, que tenham prestado informação contida no documento.
2. O acesso aos documentos do Comité pode ser recusado para preservar a confidencialidade processual.

Artigo 5º

Os pedidos de acesso a documentos do Comité são examinados pelos serviços pertinentes do Secretariado-Geral, que sugerem a actuação a ter.

Artigo 6º

1. O director ou chefe de unidade ou serviço, ou um funcionário em seu nome, informa o interessado por escrito, no prazo de um mês, da resposta favorável ou desfavorável ao pedido. No caso de recusa, o interessado é informado das razões e de que dispõe de um mês para um pedido de confirmação ao secretário-geral, para que a posição tomada pelos serviços do Comité seja reconsiderada, sem o que se presume que o pedido inicial foi retirado.
2. A ausência de resposta no prazo de um mês a um pedido de acesso a documentos do Comité significa intenção de recusa.
3. Ao presidente do Comité cabe decidir sobre os pedidos de confirmação. Pode delegar no secretário-geral.
4. A decisão de resposta desfavorável a pedido de confirmação, que deve ser tomada no prazo de um mês, enuncia os motivos que a fundamentam. O interessado é

notificado com a maior brevidade da decisão, por escrito, e, ao mesmo tempo, informado do conteúdo dos artigos 138º E e 173º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os quais tratam, respectivamente, das condições de apresentação de queixas ao Provedor de Justiça por pessoas singulares e da fiscalização da legalidade dos actos do Comité pelo Tribunal de Justiça.

5. A ausência de resposta no prazo de um mês a um pedido de confirmação constitui recusa.

6. Excepcionalmente e mediante notificação prévia do interessado, o secretário-geral pode prorrogar por um mês o prazo estabelecido no primeiro período do nº 1 e no nº 4

Artigo 7º

A presente decisão não prejudica o disposto relativamente à protecção de informação classificada.

Artigo 8º

O secretário-geral apresenta, de dois em dois anos, à Mesa um relatório sobre a execução da presente decisão.

Artigo 9º

Esta decisão produz efeitos a partir da data de assinatura.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1997.

Pala Mesa

O Presidente

Pasqual MARAGALL i MIRA

RECTIFICAÇÕES

Rectificação das alterações do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

(**Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 103 de 19 de Abril de 1997*)

Na página 2, artigo 29º, nº 2, alínea c):

em vez de: «A pedido de uma das partes, ouvidos a outra parte e o advogado-geral, pode ser autorizada, em derrogação do disposto nas alíneas a) e b), a utilização total ou parcial, como língua do processo, de outra das línguas mencionadas no nº 1 do presente artigo»,

deve ler-se: «A pedido de uma das partes, ouvidos a outra parte e o advogado-geral, pode ser autorizada, em derrogação do disposto nas alíneas a) e b), a utilização total ou parcial, como língua do processo, de outra das línguas mencionadas no nº 1 do presente artigo; esse pedido não pode ser apresentado por uma instituição das Comunidades Europeias».

Rectificação das alterações do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

(**Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 103 de 19 de Abril de 1997*)

Página 7, artigo 35º, nº 2, alínea b):

em vez de: «A pedido de uma das partes, ouvidos a outra parte e o advogado-geral, pode ser autorizada, em derrogação do disposto na alínea a), a utilização total ou parcial, como língua do processo, de outra das línguas mencionadas no nº 1 do presente artigo»,

deve ler-se: «A pedido de uma das partes, ouvidos a outra parte e o advogado-geral, pode ser autorizada, em derrogação do disposto na alínea a), a utilização total ou parcial, como língua do processo, de outra das línguas mencionadas no nº 1 do presente artigo; esse pedido não pode ser apresentado por uma instituição».
